





ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS	3
SUMÁRIO	4
CAPÍTULO I PLANO GLOBAL DA AUDITORIA	
I.I – INTRODUÇÃO	5
1. Enquadramento	5
2. Natureza e âmbito	5
3. Objectivos	6
4. Condicionantes e limitações	6
I.II – FASES DA AUDITORIA E METODOLOGIA ADOPTADA	7
5. Fase de estudo prévio e planeamento	7
5.1 Referência à fiscalização prévia	7
5.2 Elementos solicitados	
6. Fase de execução	
6.1.1 Objectivos operacionais	8
6.1.2 Contratos verificados	
6.2.1 Objectivos operacionais	
6.2.2 Contratos verificados	10
CAPÍTULO II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
II.I – CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS	11
7. Apreciação global e indicação de sequência	11
8. Caução	
8.1 Factos	
8.2 Apreciação	
II.II – CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS	
9. Estrutura orgânico-funcional do Serviço e contratos de fornecimento contínuo	
10. Apreciação global	
II.III – CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	
11. Apreciação global e indicação de sequência	
12. Adiantamentos	
12.1 Factos	





13. Aquisição de serviços por ajuste directo	
13.1 Factos	
13.2.1 Contratos de trabalho e contratos de prestação de serviços	
13.2.2 Modalidades de contrato de prestação de serviços	
13.2.3 Procedimento pré-contratual	
14. Fornecimento de serviços de telecomunicações	
14.2 Apreciação	
15. Elementos essenciais dos convites	
15.1 Factos	
14.2 Apreciação	41
CAPÍTULO III	
CONTRADITÓRIO	
16. Responsáveis financeiros	
17. Alegações	<i>4</i> 3
CAPÍTULO IV	
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
18. Conclusões e recomendações	<i>4</i> 5
19. Eventuais infracções financeiras evidenciadas	48
CAPÍTULO V	
DECISÃO	
FICHA TÉCNICA	.51
CONTA DE EMOLUMENTOS	.52

Anexos

ANEXO I – ÍNDICE DOS PAPÉIS DE TRABALHO

ANEXO II - PROCESSOS VERIFICADOS





SIGLAS E ABREVIATURAS

Cfr. — confira

cit. — citado

CPA — Código do Procedimento Administrativo

CPS — Contrato de prestação de serviços

CT — Contrato de tarefa

DRCT — Direcção Regional da Ciência e Tecnologia

DRRF — Direcção Regional dos Recursos Florestais

DR — Diário da República

fl. — folha

fls. — folhas

JO — Jornal Oficial

LOPTC — Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

Obs. — Observações

PGA — Plano Global da Auditoria

p. – página

pp. – páginas

SRAPA — Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

SRATC — Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

ss. — seguintes

TC — Tribunal de Contas

UAT — Unidade de Apoio Técnico-Operativo





SUMÁRIO

Em cumprimento dos Planos de Fiscalização para 2002 e para 2003, aprovados, respectivamente, pelas Resoluções n.ºs 11/2002 e 2/2003, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, foi realizada uma auditoria à Direcção Regional dos Recursos Florestais, no âmbito da contratação pública de bens e serviços e, ainda, de empreitadas de obras públicas.

Foram analisados 3 contratos de empreitada de obras públicas e 44 contratos de aquisição de bens e serviços, tendo por objectivo específico a verificação do cumprimento da legalidade dos procedimentos administrativos e financeiros (com especial incidência na vertente da cabimentação da despesa pública).

Em termos globais, os processos encontravam-se correctamente organizados, tendo sido observados, na generalidade, os dispositivos legais relativos à realização das despesas com a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas.

As excepções assinaladas nos pontos 13 e 14 do relatório reportam-se a aquisições de serviços cuja adjudicação violou a regra da escolha do procedimento pré-contratual em função do valor dos contratos, por não se encontrarem demonstrados, em concreto, os pressupostos que legitimariam o recurso ao ajuste directo.

Paralelamente, em cinco dos contratos de aquisição de serviços celebrados registamse índices de subordinação que traduzem a constituição de uma efectiva relação laboral, não consentida por lei.





CAPÍTULO I PLANO GLOBAL DA AUDITORIA

I.I – INTRODUÇÃO

1. Enquadramento

Nos Planos de Fiscalização para 2002 e para 2003, constantes, respectivamente, da Resolução n.º 11/2002 e da Resolução n.º 2/2003, do Plenário Geral do Tribunal de Contas¹, encontra-se prevista a realização de uma acção de fiscalização à Direcção Regional dos Recursos Florestais, a desenvolver no âmbito do controlo concomitante de despesas emergentes de actos e contratos não sujeitos a fiscalização prévia, a levar a efeito pela UAT I.

2. Natureza e âmbito

A auditoria foi especificamente orientada para a realização de despesas públicas com a aquisição e bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, tendo sido seleccionados os seguintes tipos de contratos:

- Contratos de empreitada de obras públicas, incluindo trabalhos a mais, não sujeitos a fiscalização prévia;
- Contratos de aquisição de bens e serviços, de valor superior a € 4.987,98²;
- Contratos de tarefa e de avença, independentemente do valor.

O âmbito da acção foi previamente definido no Plano Global da Auditoria, o qual teve presente as orientações dos Planos de Fiscalização Anual e Trienal da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas (1999-2001), tendo sido aprovado por despacho de 23 de Janeiro de 2003 (a fls. 27 e ss.).

De acordo com o referido PGA, a acção compreendeu a verificação dos contratos cujos procedimentos de formação estivessem em curso na data da realização dos tra-

¹ Publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, II série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 2002, e no *Diário da República*, II série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 2003.

² O limiar fixado teve em conta o disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que permite o recurso ao ajuste directo quando o valor do contrato seja igual ou inferior a € 4.987,98, não havendo, portanto, risco de utilização de procedimento pré-contratual inadequado abaixo desse montante.





balhos de campo (30 de Janeiro de 2003), bem como aqueles que, tendo sido celebrados em momento anterior, se encontrassem ainda a produzir efeitos.

3. Objectivos

No âmbito da fiscalização concomitante constitui objectivo operacional a realização de auditorias numa perspectiva preventiva, razão por que a acção foi especialmente direccionada para a verificação da legalidade dos procedimentos ainda em curso.

A realização da auditoria teve como objectivo específico auditar procedimentos administrativos relativos a contratos de empreitada de obras públicas e de aquisição de bens ou de serviços, que não devam ser remetidos para fiscalização prévia, pelo que envolveu a verificação da legalidade dos referidos contratos, incluindo os respectivos procedimentos pré-contratuais.

4. Condicionantes e limitações

Não se verificou qualquer tipo de obstáculos ao normal desenvolvimento da acção. Deve, aliás, salientar-se a excelente colaboração prestada pelo Senhor Director de Serviços, Eng. Rolando Cabral, e pelos restantes funcionários contactados pela equipa de auditores, tendo sido prontamente satisfeitas todas as solicitações feitas durante a realização dos trabalhos de campo, e prestados os esclarecimentos complementares que posteriormente foram pedidos.





I.II – FASES DA AUDITORIA E METODOLOGIA ADOPTADA

A realização da auditoria compreendeu diversas fases que, *grosso modo*, se encontram reflectidas na estrutura adoptada na elaboração do presente relatório³.

Descrevem-se a seguir, para melhor compreensão da acção desenvolvida, os procedimentos adoptados nas fases de planeamento e de execução.

5. Fase de estudo prévio e planeamento

Relativamente aos elementos obtidos na fase de planeamento da auditoria, importa fazer referência, por um lado, aos contratos submetidos a fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas pelo Serviço auditado e, por outro, aos elementos que foram solicitados, tendo em vista a preparação dos trabalhos de campo.

5.1 Referência à fiscalização prévia

A Direcção Regional dos Recursos Florestais submeteu a fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, nos últimos três anos, um único contrato de aquisição de serviços, o qual teve por objecto um Protocolo de cooperação com a Universidade dos Açores, para o "Estudo e Conservação do Património Natural dos Açores - Conservação do Priôlo".

O contrato, no valor de 51.482.000\$00, foi visado pelo Tribunal de Contas, em 17 de Agosto de 2000 (Processo n.º 129/2000), sem que tivesse havido lugar à formulação de quaisquer recomendações.

5.2 Elementos solicitados

Tendo em vista a preparação dos trabalhos de campo, foi solicitado o envio de informação relativa aos processos potencialmente abrangidos pelo âmbito da auditoria⁴, a qual foi remetida pelo Serviço auditado a coberto do ofício n.º 1111, de 10 de Maio de 2002, a fls. 6 e ss. Posteriormente, a pedido do Tribunal foi remetida informação actualizada, reportada a Dezembro de 2002, e dados previsionais para 2003 (cfr. ofício n.º 76, de 15 de Janeiro de 2003, a fls. 16 e ss.).

³ Capítulo I - Plano global da auditoria/Capítulo II - Observações da auditoria/Capítulo III - Contraditório/Capítulo IV- Conclusões e recomendações/Capítulo V – Decisão.

⁴Ofício n.º 396, de 23 de Abril de 2002, a fls. 2 a 4





Foi, ainda, solicitada a disponibilização de um conjunto de elementos, para consulta durante a realização dos trabalhos de campo (cfr. telecópia a fls. 33 a 35).

6. Fase de execução

Nesta fase, que decorreu nas instalações da Direcção Regional dos Recursos Florestais, nos dias 28 a 30 de Janeiro de 2003, procedeu-se à análise dos processos, na perspectiva da organização processual e da legalidade dos procedimentos adoptados, tendo como objectivo proceder a uma avaliação da sua conformidade com o quadro normativo em vigor (controlo da legalidade). Nesta avaliação procurou atender-se, principalmente, às ilegalidades susceptíveis de fundamentar a recusa de visto e às que poderiam configurar infracções geradoras de responsabilidade financeira. Não obstante, e tendo presente que o relatório de auditoria tem, a par da função de evidenciar factos susceptíveis de gerar responsabilidade sancionatória ou reintegratória, uma vertente preventiva⁵, são também feitas referências a deficiências de carácter administrativo que importa corrigir em futuros procedimentos.

Como método de selecção dos contratos a verificar, utilizou-se o da amostragem não estatística, por blocos, assente no critério do maior risco – quer em função do montante, quer por ter sido seguido um procedimento pré-contratual escolhido independentemente do valor do contrato –, tendo a análise abrangido uma amostra de 62,7 % dos contratos.

A técnica de verificação utilizada foi a da análise dos documentos que compõem os processos que se encontram no âmbito da auditoria, complementada com a realização de entrevistas para o esclarecimento pontual de alguns aspectos.

Os processos verificados foram numerados sequencialmente, para facilitar a respectiva identificação, encontrando-se a respectiva listagem no anexo I ao presente relatório (n.ºs de ordem 01 a 47).

Seguidamente, serão apresentados os objectivos operacionais da auditoria, relativamente a cada tipo de contrato que foi objecto de verificação.

6.1 Contratos de empreitada de obras públicas, incluindo trabalhos a mais

6.1.1 Objectivos operacionais

No tocante aos contratos de empreitada de obras públicas, verificaram-se, em especial, os seguintes documentos:





- a) Despacho autorizador do início do procedimento pré-contratual;
- b) Consultas ou anúncio (neste último caso, comprovativos da publicitação efectuada);
- c) Actas relativas às várias fases do procedimento;
- d) Proposta do adjudicatário;
- e) Relatório de análise das propostas;
- f) Despacho de adjudicação;
- g) Despacho de aprovação da minuta do contrato;
- h) Contrato;
- i) Informação de cabimento de verba;
- j) Instrumento da prestação de caução;
- k) Auto de consignação;
- Plano dos trabalhos e plano de pagamentos, bem como as respectivas modificações;
- m) Conta corrente relativa à situação dos trabalhos ou conta da empreitada;
- n) Autorizações de adiantamentos;
- o) Autorizações de revisão de preços;
- p) Verificação dos descontos para garantia;
- q) Deduções para a Caixa Geral de Aposentações;
- r) Autos de suspensão e de prorrogação dos trabalhos;
- s) Auto de recepção provisória;
- t) Auto de recepção definitiva.

RELATÓRIO DE AUDITORIA – PROCESSO N.º 2 - FC/2002 (DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS)

⁵ *Vide* artigos 55.°, n.° 2, e 54.°, n.° 3, alínea *i)*, da Lei n.° 98/97, de 26 de Agosto.





6.1.2 Contratos verificados

Foram verificados três contratos de empreitada de obras públicas, adjudicados em meados de 2002, e já integralmente executados à data da realização dos trabalhos de campo (n.ºs de ordem 11, 12 e 13, anexo II ao presente relatório).

6.2 Contratos de aquisição de bens e serviços

6.2.1 Objectivos operacionais

Relativamente aos contratos de aquisição de bens e serviços, a verificação incidiu, em especial, sobre os documentos a seguir indicados:

- a) Despacho autorizador do início do procedimento pré-contratual;
- b) Consultas ou anúncio (neste último caso, comprovativos da publicitação efectuada);
- c) Actas relativas a:
 - Acto público;
 - Negociações;
- d) Proposta do adjudicatário;
- e) Relatório de análise das propostas;
- f) Despacho de adjudicação;
- g) Despacho de aprovação da minuta do contrato;
- h) Contrato;
- i) Informação de cabimento de verba;
- i) Instrumento de prestação de caução;
- k) Execução física e financeira do contrato, nomeadamente:
 - Situação actual da execução do contrato;
 - Pagamentos efectuados (n.º da ordem de pagamento, montante e data);
- I) Autorizações de adiantamentos.

6.2.2 Contratos verificados

Foram verificados 32 contratos de aquisição de bens (n.ºs de ordem 03, 04,13,15,16 a 20, 22, 24 a 33, 35 a 42 e 44 a 47, anexo II ao presente relatório). Destes contratos, 15 têm a natureza de fornecimento contínuo, reportando-se, essencialmente, à aquisição de gasóleo.

Quanto aos contratos de aquisição de serviços, foram analisados 12 (n.ºs de ordem 01, 02, 05 a 10,14, 21, 34 e 43, anexo II ao presente relatório).





CAPÍTULO II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

II.I – CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

7. Apreciação global e indicação de sequência

Os processos verificados encontravam-se bem organizados, deles constando os respectivos despachos autorizadores e os comprovativos da realização das consultas.

A análise efectuada permitiu concluir terem sido respeitados os dispositivos legais relativos à realização de despesas públicas, tendo no decurso do procedimento adjudicatório sido observados os princípios da igualdade, da transparência e da concorrência. Na perspectiva, porém, de que o relatório de auditoria tem, a par da função de evidenciar factos susceptíveis de gerar responsabilidade sancionatória ou reintegratória, uma vertente preventiva, destacam-se dois aspectos relacionados com o regime da caução no âmbito das empreitadas de obras públicas, em cuja aplicação se registaram deficiências que importa corrigir em futuros procedimentos.

8. Caução

8.1 Factos

- 9.1.1 Empreitada de beneficiação do caminho de penetração dos Carvalhos, em Água de Pau, adjudicada a Herdeiros de Agostinho F. Medeiros, Lda, pelo preço de € 19.175,00 (n.º de ordem 11)
 - a) Por despacho do Senhor Director Regional dos Recursos Florestais, de 2 de Maio de 2002, foi determinado o início do procedimento – ajuste directo, com consulta a três empreiteiros;
 - b) Em 28 de Junho de 2002, por despacho do Senhor Director Regional dos Recursos Florestais foi adjudicada a realização da empreitada, pelo prazo de 65 dias, tendo o contrato sido celebrado em 15 de Julho de 2002;
 - c) Em 13 de Setembro de 2002, foi prestada a garantia bancária, com a validade de um ano, renovável automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo denúncia por parte do Banco.





- 9.1.2 Empreitada de beneficiação do caminho de penetração das Junqueiras e correcção de drenagem pluvial, em Água de Pau, adjudicada a Albano Vieira, Lda, pelo preço de € 109.374,00 (n.º de ordem 12)
 - a) Por despacho do Senhor Director Regional dos Recursos Florestais, de 8 de Maio de 2002, foi determinado o início do procedimento - concurso limitado sem publicação de anúncio, com consulta a cinco empreiteiros;
 - b) Em 24 de Junho de 2002, por despacho do Senhor Director Regional dos Recursos Florestais foi adjudicada a realização da empreitada, pelo prazo de 90 dias, tendo o contrato sido celebrado em 8 de Julho de 2002;
 - c) Em 24 de Setembro de 2002, foi prestada a garantia bancária, com a validade de um ano, renovável automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo denúncia por parte do Banco.

8.2 Apreciação

A matéria de facto acabada de apresentar traduz a violação de dois aspectos essenciais do regime da caução. O primeiro prende-se com o prazo de que dispõe o empreiteiro para a prestação da caução, o segundo, com directa relevância financeira, tem a ver com as próprias condições das garantias bancárias.

Nos termos do n.º 2 do artigo 110.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a caução deverá ser prestada no prazo que for fixado pelo dono da obra, sob pena de caducidade da adjudicação (artigo 111.º). Esse prazo não pode ser inferior a seis dias (n.º 2 do artigo 110.º), mas, por outro lado, a caução deve ser prestada antes da notificação dos concorrentes preteridos (n.º 3 do artigo 110.º) e, claro, antes da outorga do contrato, desde logo, por força da alínea h) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 59/99. cit.

Sobre este aspecto, o Serviço teve oportunidade de referir o seguinte⁶:

«(...)

Efectivamente, o Serviço Florestal de Ponta Delgada admite a falha do incumprimento no tocante à prestação da caução, facto que se deveu sobretudo à sua pouca experiência relativamente a todos os passos legais exigidos em processos de empreitadas de obras públicas, uma vez que o grande volume das obras que executa, executa-as por administração directa.

Neste caso concreto, aquele S.F. centrou mais a sua atenção no conteúdo das propostas face ao objecto dos trabalhos a executar e, consequentemente, aos valores apresentados e, uma vez que as mesmas na generalidade cumpriam os requisitos exigidos, a principal preocupação foi a de adjudicar a empreitada o mais rapidamente possível de modo a dar-se

⁶ Cfr. ofício n.º 729, de 5 de Abril de 2003, a fls. 293 e ss.





imediato início aos trabalhos, aproveitando-se assim as boas condições climatéricas para a execução dos mesmos.

Quanto à prestação da caução, só mais tarde é que apercebeu de que a não tinha solicitado ao adjudicatário...

É certo que a prestação da caução é uma exigência legal pela qual "O adjudicatário garantirá ... o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assume...", mas a verdade é que na prática esta situação ficou minimamente salvaguardada pelo constante e quase diário acompanhamento que o Técnico do S.F. de Ponta Delgada responsável pela fiscalização da obra fez, durante a execução da mesma.

Neste sentido, concordando ter havido incumprimento de um preceito legal exigido, facto de que nos penalizamos, o mesmo não obstou a que a obra fosse executada e concluída conforme as normas de boa execução, além de que o próprio adjudicatário cumpriu com todas as suas obrigações».

Relativamente ao conteúdo da caução, e a título introdutório relembram-se alguns aspectos do regime: em conformidade com o artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 59/99, a caução visa garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo empreiteiro com a celebração do contrato, incluindo obrigações contratuais em sentido estrito, multas contratuais e obrigações legais, garantindo, subsidiariamente o pagamento de salários, materiais, indemnizações e trabalhos devidos pelo empreiteiro a terceiros e que hajam sido reclamados em inquérito administrativo (artigo 230.º). A caução só pode ser extinta após a recepção definitiva de toda a obra (n.º 1 do artigo 229.º), a qual só poderá ocorrer depois de esgotado o prazo de garantia da obra que, salvo disposição diversa do caderno de encargos, é de cinco anos (artigo 226.º).

Como se viu, a caução, sob a forma de garantia bancária, foi prestada pelo período de um ano, sucessivamente renovável, salvo denúncia do banco. Ora, a determinação de um prazo de validade inferior ao exigido por lei apresenta-se contrária ao disposto nos já citados dispositivos legais, com a consequente susceptibilidade de poderem ser prejudicados interesses financeiros da Direcção Regional dos Recursos Florestais e de terceiros com créditos cuja reclamação é permitida em inquérito administrativo, em caso de incumprimento por parte do empreiteiro, em virtude das suas obrigações não estarem garantidas por caução.

A propósito das condições da garantia bancária prestada, o Serviço teve oportunidade de se pronunciar, da seguinte forma⁷:

«Já no que respeita ao prazo de validade da garantia prestada, salvo melhor opinião, entendemos que o facto da mesma mencionar a validade de "...**um ano** ... **renovável** automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo denúncia por parte do Banco, ..." não obsta a que seja dado cumprimento ao disposto no artigo 226º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, uma vez que a Cláusula Oitava do contrato determina que "A garantia é de cinco anos desde a recepção da obra." (doc. 1).

⁷ Cfr. ofício n.º 729, de 5 de Abril de 2003, a fls. 293 e ss.





Na hipótese de haver denúncia por parte do Banco, dentro do prazo de garantia, imediatamente será exigida ao adjudicatário nova garantia.»

Convém, desde já, referir que o contrato de empreitada celebrado vincula somente a Direcção Regional dos Recursos Florestais e o empreiteiro (que nele figuram como 1.º e 2.º outorgantes), não podendo, portanto, ser oponível a outras entidades, nomeadamente à instituição bancária que presta a garantia bancária.

Rigorosamente, a garantia apresentada é válida pelo período de somente um ano, dada a possibilidade de, findo aquele prazo, poder ser denunciada pelo Banco, sem que a isso se possa opor o dono da obra.

A possibilidade de denúncia da garantia bancária, antes de decorrido o prazo de garantia da obra, para além de contrariar o disposto no já aludido preceito legal (parte final do n.º 1 do artigo 229.º do Decreto-Lei n.º 59/99), não respeita o modelo-tipo constante da Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, nos termos do qual a garantia bancária «(...) não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se em vigor até à sua extinção, nos termos previstos na legislação aplicável (Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março)».

II.II – CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS

9. Estrutura orgânico-funcional do Serviço e contratos de fornecimento contínuo

A Direcção Regional dos Recursos Florestais, doravante designada por DRRF, constitui um serviço de natureza operativa da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas⁸.

À DRRF compete apoiar o Secretário Regional na definição da política de ordenamento, protecção, desenvolvimento e uso dos recursos florestais, dispondo para o efeito, dos seguintes serviços (artigo 31.º):

- Direcção de Serviços Florestais (a qual compreende duas divisões);
- Divisão Administrativa, Financeira e de Planeamento;
- Serviços operativos distribuídos pelas diversas ilhas dos Açores, equiparados para todos os efeitos a divisões:
 - Servico Florestal de Ponta Delgada;
 - Serviço Florestal do Nordeste;



- Serviço Florestal da Terceira;
- Serviço Florestal do Pico;
- Serviço Florestal do Faial;
- Serviço Florestal de São Jorge;
- Serviço Florestal das Flores e do Corvo;
- Serviço Florestal de Santa Maria;
- Serviço Florestal da Graciosa.

Esta estrutura orgânico-funcional, caracterizada por uma dispersão territorial dos serviços operativos (designados por Serviços Florestais), permite compreender a autonomização dos diversos procedimentos de adjudicação que precederam, nomeadamente, a celebração de contratos de fornecimento contínuo⁹, em circunstâncias que, de outro modo, poderiam indiciar a ocorrência de fraccionamento da despesa, não consentida pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (regime da realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e de serviços).

10. Apreciação global

Os processos analisados estavam bem organizados, e deles constavam as necessárias autorizações das despesas públicas e os correspondentes comprovativos dos convites formulados e das publicações exigidas por lei, concluindo-se, em termos gerais, pela observância dos princípios da igualdade, da transparência e da concorrência que devem nortear a realização das despesas públicas.

Verificou-se uma grande preocupação em assegurar a aquisição dos bens necessários ao funcionamento dos vários serviços operativos, mediante a celebração de contratos de fornecimento contínuo, tendo em vista a entrega faseada de determinados bens, à medida das necessidades da entidade pública. Estes contratos, como os demais contratos de aquisição de bens, foram precedidos dos correspondentes procedimentos concursais, os quais foram autonomamente despoletados por cada um dos serviços operativos a que se destinavam¹⁰.

Os serviços operativos estão incumbidos de gerir os recursos humanos, financeiros e materiais que lhes estão afectos, cabendo-lhes propor a aquisição dos bens e serviços necessários à prossecução das suas atribuições.

⁸ Cfr. alínea d) do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2000/A, de 8 de Maio.

Os processos verificados têm a seguinte distribuição por serviços operativos: Direcção de Serviços Florestais (n.ºs de ordem 1 a 10), Serviço Florestal de Ponta Delgada (n.ºs de ordem 11 a 13), Serviço Florestal do Nordeste (n.ºs de ordem 14 a 20), Serviço Florestal de Santa Maria (n.ºs de ordem 21 a 23), Serviço Florestal da Terceira (n.ºs de ordem 24 a 26), Serviço Florestal





No âmbito das aquisições de bens, não foram verificados factos susceptíveis de gerar responsabilidade financeira, nem quaisquer deficiências que importe relatar.

II.III – CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

11. Apreciação global e indicação de sequência

Os processos analisados estavam bem organizados, e deles constavam as propostas de realização de despesas públicas e as necessárias autorizações. Como adiante se verá, em concreto, foram autorizadas despesas e efectuados pagamentos na sequência da celebração de contratos cujo procedimento violou a regra da escolha do procedimento pré-contratual em função do valor dos contratos, por não se verificarem os pressupostos que legitimariam o recurso ao ajuste directo, o que constitui facto susceptível de gerar responsabilidade financeira. Para além disso, foram detectadas outras irregularidades que, embora não sendo susceptíveis de gerar responsabilidade financeira, importa relatar para que, no futuro, sejam evitadas.

12. Adiantamentos

12.1 Factos

Renovação do Protocolo de Cooperação celebrado com a Universidade do Porto para a elaboração de estudos sobre a biologia da galinhola nas ilhas do Pico e de S. Miguel, pelo preço de € 24.670,00 (n.º de ordem 05)

- a) A renovação do Protocolo de Cooperação, inicialmente celebrado entre a Direcção Regional dos Recursos Florestais e a Universidade do Porto, em finais de Setembro de 2000, foi autorizada por despacho do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 20 de Junho de 2002;
- b) Com a renovação do Protocolo encontrava-se previsto um adiantamento de 30% do seu valor total, sem que tivesse sido obtida a prévia anuência do Senhor Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
- c) A renovação do Protocolo determinou a produção de efeitos até Julho de 2003.

do Faial (n.ºs de ordem 27 a 31), Serviço Florestal do Pico (n.ºs de ordem 33 a 38), Serviço Florestal de S. Jorge (n.ºs de ordem 39 e 40) e Serviços Florestal das Flores e Corvo (n.ºs de ordem 41 e 47).



12.2 Apreciação

O regime dos adiantamentos consta dos artigos 72.º a 74.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho. Desse regime, importa destacar dois aspectos: primeiro, os adiantamentos só podem ser autorizados em casos devidamente fundamentados (primeira parte do n.º 3 do artigo 72.º); segundo, o seu montante não pode ser, em regra, superior a 30% do montante total do contrato, incluindo o IVA (alínea *a*) do n.º 1 do mesmo artigo 72.º). A concessão de adiantamentos nessas condições depende, ainda, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- Previsão nas condições contratuais fixadas (segunda parte do n.º 2 do artigo 72.º);
- Prestação de caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efectuados (alínea b) do n.º 1 do artigo 72.º)¹¹;
- Execução integral do contrato no ano económico em que a realização da despesa foi autorizada, sem prejuízo da existência de eventuais garantias¹².

A lei prevê também que, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, possam ser autorizados adiantamentos sem que se encontrem reunidas todas as condições referidas (n.ºs 4 e 5 do artigo 72.º do citado Decreto-Lei n.º 197/99).

Na Administração Regional, a realização de adiantamentos depende da anuência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento (citado n.º 4 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 197/99, conjugado com o artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro, e artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro) ¹³.

Sobre a validade do aludido protocolo, o Serviço esclareceu que¹⁴:

«Não foi obtida a prévia anuência do Senhor Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, em conformidade com o artigo 12º do Decreto Regulamentar Regional nº 9/2002/A, de 21 de Fevereiro, por evidente falha desta Direcção Regional na leitura que fazia daquele artigo, no pressuposto do facto do Protocolo mencionar as condições de pagamento da despesa superiormente autorizada dispensar aquela prévia anuência, facto de que evidentemente nos penalizamos.»

11 O regime da caução encontra-se previsto nos artigos 70.°, 71°, n.º 2, e 73.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

¹² Quando a despesa dê lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, o regime da autorização de adiantamentos consta do n.º 2 do citado artigo 72.º, que apresenta duas diferenças: o valor máximo dos adiantamentos (30%, incluindo o IVA) é fixado com referência ao montante dos pagamentos a efectuar no ano económico em causa; em segundo lugar, a lei exige que o montante dos adiantamentos efectivados seja compensado, no mesmo ano económico, por contraprestações do fornecedor de montante pelo menos igual.

cedor de montante pelo menos igual.

A obrigatoriedade da referida autorização prévia constitui uma regra tradicional de execução dos orçamentos da Região Autónoma dos Açores, regra esta que se mantém na execução do orçamento para 2003 (cfr. artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2003/A, de 14 de Março).

¹⁴ Cfr. ofício n.º 729, de 5 de Abril de 2003, a fls. 293 e ss., de onde foi também transcrita a fundamentação apresentada pelo Serviço auditado para a aquisição de serviços por ajuste directo.





Os adiantamentos por conta dos pagamentos, nos casos não expressamente previstos na lei, são susceptíveis de gerar responsabilidade sancionatória, punível com multa (artigo 65.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto – Lei da Organização e Processo do Tribunal de Contas).

13. Aquisição de serviços por ajuste directo

13.1 Factos

- 13.1.1 Aquisição de serviços a Maria Margarida Rodrigues Pereira Borges e a Carla Marina Rodrigues Moutinho, para o exercício de funções de técnico superior, por ajuste directo, e pelo preço de € 11.964,96 (n.ºs de ordem 06 e 07)
 - a) Por despacho do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 30 de Agosto de 2002, foram adjudicadas as prestações de serviços pelo período de 9 meses;
 - b) Os contratos de aquisição de serviços foram celebrados por recurso ao ajuste directo, com fundamento, de direito, no disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;
 - c) O recurso ao ajuste directo baseou-se, de facto, nos seguintes fundamentos:
 - «Estas duas Técnicas prestaram serviço nesta Direcção Regional em regime de contrato de trabalho a termo certo no período de 01/Outubro/2000 a 30/Setembro/2002, integrando uma equipa de 7 Técnicos que então foram contratados para a realização do Inventário Florestal da R.A.A..
 - Pelas razões invocadas no ofício IHE-SN/2002/1906, de 2002/Agosto/30 de que se junta cópia (doc. 7), não foi possível finalizar as acções preconizadas dentro do prazo de vigência dos referidos contratos.

 No entanto:
 - . Considerando a importância do mencionado Inventário para a R.A.A.;
 - . Considerando sobretudo a experiência entretanto adquirida pelas Técnicas acima mencionadas em todos os trabalhos relacionados com aquele Inventário;
 - . Considerando a impossibilidade legal da renovação ou da celebração de novos contratos de trabalho a termo certo com as mesmas Técnicas;
 - . Considerando ainda o disposto na Resolução nº 39/2002, de 14/Março, do Governo Regional dos Açores».
- 13.1.2 Aquisição de serviços a Carina Araújo de Nóbrega no âmbito do Programa de Melhoramento Florestal, por ajuste directo, e pelo preço de € 4.330,00 (n.º de ordem 08)
 - a) Por despacho do Senhor Director Regional dos Recursos Florestais, de 22 de Outubro de 2002, foi adjudicada a prestação de serviços, pelo período de, sensivelmente, 2 meses;
 - b) O contrato de aquisição de serviços foi celebrado por recurso ao ajuste directo, com fundamento, de direito, no disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;





- c) O recurso ao ajuste directo baseou-se, de facto, nos seguintes fundamentos:
 - «(...) a contratação dos serviços desta Técnica visou dar uma continuação aos trabalhos então desenvolvidos pelo Técnico João António Lopes Miranda, alargando-se agora as acções programadas também à ilha de Stª Maria.
 - No entanto, apesar das acções objecto desta contratação, para efeitos de escolha de procedimento, se poderem considerar específicas e de natureza excepcional, na verdade e no âmbito global do Programa de Melhoramento Florestal, são acções com um certo carácter de continuidade, pelo menos enquanto decorrerem os ensaios de propagação vegetativa, em viveiro e em locais de plantação definitiva previamente seleccionados, com vista ao melhoramento genético das espécies ensaiadas.

E tem sido neste sentido que esta Direcção Regional, pelas dificuldades já apontadas no que respeita à disponibilidade dos Técnicos do quadro para assegurar o bom sucesso daquelas acções, tem recorrido, como recorreu, a este tipo de contratação para prestação de serviços, o que fez ao abrigo do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Julho.»

- 13.1.3 Aquisição de serviços a João António Lopes Miranda, para o exercício de funções de técnico superior, por ajuste directo, e pelo preço de € 6.000,00 (n.º de ordem 09)
 - a) Por despacho do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 19 de Fevereiro de 2002, foi adjudicada a prestação de serviços pelo período de 6 meses:
 - b) O contrato de aquisição de serviços foi celebrado por recurso ao ajuste directo, com fundamento, de direito, no disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;
 - c) O recurso ao ajuste directo baseou-se, de facto, nos seguintes fundamentos:
 - «As acções que esta Direcção Regional está a desenvolver no âmbito Programa de Melhoramento Florestal da Região, sobretudo no que se refere aos trabalhos em viveiros e em alguns locais de plantação definitiva previamente seleccionados, onde há que ter um extremo cuidado em todas as operações relacionadas com a instalação de ensaios para a propagação vegetativa das espécies a melhorar geneticamente, exigem em determinadas épocas do ano (épocas de sementeiras, repicagens e plantações, coincidentes com os meses mais frios) um acompanhamento técnico quase diário e contínuo que avalie o comportamento das plantas na simbiose crescimento/condições edafo-climáticas.
 - . Considerando a evidente morosidade destas acções, para as quais os técnicos do quadro desta D.R. não dispunham de disponibilidade, por força do volume de trabalho a que têm que responder no âmbito das tarefas que lhes estão distribuídas no normal desempenho das suas funções;
 - . Considerando a urgência da realização daquelas mesmas acções na época que estava a decorrer (doc. 8), de modo a não comprometer o bom sucesso que se pretende com o Programa de Melhoramento Florestal da Região;
 - . Considerando a impossibilidade legal da celebração de novos contratos de trabalho a termo certo face ao disposto na Resolução nº 39/2002, de 14/Março, do Governo Regional dos Açores:»
- 13.1.4 Aquisição de serviços a Alexandre Miguel Araújo Pimentel Costa, para o exercício de funções de motorista, por ajuste directo, e pelo preço de 649.600\$00 (n.º de ordem 10)





- a) Por despacho do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 10 de Novembro de 2001, foi adjudicada a prestação de serviços pelo período de 7 meses e preço de 649.600\$00;
- b) O contrato de aquisição de serviços foi celebrado por recurso ao ajuste directo, com fundamento, de direito, no disposto nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;
- c) O recurso ao ajuste directo baseou-se, de facto, nos seguintes fundamentos:

 «As razões que levaram a esta contratação são as que constam do ofício IHE –

 SN/2002/1520, de 28/Junho/2002 (doc. 11), o qual mereceu despacho favorável de

 Sua Excelência o Secretário Regional da Agricultura e Pescas em 2002/06/28.

 Como resposta a esta questão temos a referir que a impossibilidade legal da celebração de novos contratos de trabalho a termo certo face ao disposto na Resolução nº

 39/2002, de 14/Março, do Governo Regional dos Açores, aliada à justificada necessidade de se desenvolverem as actividades que se referiram, foi a principal razão para
 o recurso às prestações de serviços nos termos em que foram feitas, na certeza
 porém de não se pretender infringir qualquer norma legal, mas tão só enquadrar
 legalmente o melhor possível o desenvolvimento de acções de extrema e comprovada importância para a Região, como seja, por exemplo, a melhoria qualitativa e quantitativa dos seus recursos florestais, bem como ter um melhor conhecimento da actual
 realidade florestal regional, como forma de se definir a mais correcta política de gestão e exploração do nosso património florestal.»
- 13.1.5 Aquisição de serviços a Patrícia Maria Alves Bairos Figueiredo para organização do Museu Florestal, Sala de Exposições e Centro de Interpretação Ambiental, por ajuste directo, pelo preço de € 1.700,00 (n.º de ordem 21)
 - a) Por despacho do Senhor Director Regional dos Recursos Florestais, de 31 de Outubro de 2002, foi adjudicada a prestação de serviços pelo período de 2 meses;
 - b) O contrato de aquisição de serviços foi celebrado por recurso ao ajuste directo, com fundamento, de direito, no disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho.
- 13.1.6 Aquisição de serviços a José Maria Abreu da Costa, para o exercício de funções de técnico florestal, por ajuste directo, e pelo preço de € 13.823,00 (n.º de ordem 34)
 - a) Por despacho do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 2 de Abril de 2002, foi adjudicada a prestação de serviços pelo período de 10 meses;
 - b) O contrato de aquisição de serviços foi celebrado por recurso ao ajuste directo, com fundamento, de direito, no disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;





- c) O recurso ao ajuste directo baseou-se, de facto, nos seguintes fundamentos:
 - «As razões invocadas para a contratação do Técnico João António Lopes Miranda são as aplicáveis neste caso, com as seguintes alterações:
 - . As acções foram realizadas na ilha do Pico, onde também decorrem trabalhos de instalação de ensaios para a propagação vegetativa de espécies a melhorar geneticamente, no âmbito do Programa de Melhoramento Florestal;
 - . O procedimento adoptado foi o que consta do ofício IMB SN/2002/652, de 14/Março/2002 (doc. 10), o qual mereceu despacho favorável de Sua Excelência o Secretário Regional da Agricultura e Pescas em 2002/04/02.»
- 13.1.7 Aquisição de serviços a Lucília da Conceição Pereira Martins dos Santos, para o exercício de funções de operário rural, por ajuste directo, e pelo preço de € 3.592,00 (n.º de ordem 43)
 - a) Por despacho do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 2 de Abril de 2002, foi adjudicada a prestação de serviços pelo período de, sensivelmente, 9 meses;
 - b) O contrato de aquisição de serviços foi celebrado por recurso ao ajuste directo, com fundamento, de direito, no disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;
 - c) O recurso ao ajuste directo baseou-se, de facto, nos seguintes fundamentos:

«O recurso a esta contratação também não se deveu propriamente à "...inexistência de funcionários ou agentes com as qualificações adequadas..." para o efeito, mas sim à notória falta de pessoal com que o Serviço Florestal das Flores e do Corvo se debate para conseguir dar uma resposta eficaz a todas as solicitações que lhe são feitas, não só no âmbito da protecção, ordenamento e gestão do património florestal da ilha e dos diversos trabalhos de produção de plantas em viveiro, como também e principalmente nos trabalhos de manutenção, conservação e melhoramento dos caminhos florestais e de penetração.

A este facto alia-se também a inexistência na ilha de empresas que possam prestar os serviços de limpeza necessários, não só na sede daquele Serviço Florestal, mas também nos parques florestais de recreio da ilha, pelo que não se vislumbrou outra solução senão o recurso a esta contratação.

De notar que, apesar do objecto do presente contrato serem as "...limpezas do Parque Florestal de Santa Cruz, nomeadamente limpeza do lixo." (doc. 13), a contratada também assegurou a limpeza do edifício sede do S.F. Flores e do Corvo.

Considerando o objecto das tarefas a desempenhar e entendendo-se que as mesmas se enquadravam no conteúdo funcional do Operário rural, a contratação em causa foi feita na base daquele conteúdo e dos encargos financeiros que aquela categoria representa.

Finalmente, atendendo uma vez mais à impossibilidade legal da celebração de novos contratos de trabalho a termo certo face ao disposto na Resolução nº 39/2002, de 14/Março, do Governo Regional dos Açores e à premente necessidade dos serviços em causa, refira-se que os fundamentos desta contratação são os que constam do ofício IHE – SN/2002/772, de 2/Abril/2002 (doc. 14), que mereceu despacho favorável de Sua Excelência o Secretário Regional da Agricultura e Pescas em 2002/04/02.»





13.2 Apreciação

A matéria de facto acabada de apresentar suscita, pelo menos, quatro questões relacionadas com a natureza e o regime do contrato de prestação de serviços, susceptíveis de serem agrupadas do seguinte modo:

- Contrato de trabalho versus contrato de prestação de serviços;
- Modalidades de contrato de prestação de serviços;
- Procedimento pré-contratual;
- Competência para autorização da despesa.

Os aspectos em destaque têm como denominador comum o facto de fazerem apelo a um regime legal cuja violação é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória.

13.2.1 Contratos de trabalho e contratos de prestação de serviços

A relação jurídica de emprego caracteriza-se pelo seu conteúdo e não pela forma de vínculo escolhido pelas partes. Tendo por base este pressuposto, e porque pode estar-se perante uma relação jurídica laboral, em que há lugar à prestação de trabalho subordinado, ainda que formalmente tenha sido celebrado um contrato de prestação de serviços, importa ver, seguidamente, em que moldes é admissível este tipo de contratações, por contraponto com o contrato de trabalho.

A análise das circunstâncias em que são celebrados os contratos de prestação de serviços (ou fundamento material) é tanto mais importante se se considerar que, face ao disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, na redacção introduzida pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, qualquer contrato desta natureza que envolva o exercício de actividades subordinadas enfermará de nulidade, para além de responsabilizar, civil, disciplinar e financeiramente, os dirigentes que autorizem a sua celebração (essa responsabilização envolve, nomeadamente, a entrega, nos cofres do Estado, de todas as importâncias que tiverem sido abonadas ao pessoal ilegalmente contratado como prestador de serviços).

Conceptualmente, os contratos de trabalho e os contratos de prestação de serviço são diferentes no seu objecto, uma vez que enquanto no contrato de trabalho um dos contraentes se obriga a prestar ao outro a sua actividade (o seu trabalho), na prestação de serviços proporciona-se o resultado do trabalho e não o trabalho, não ficando o par-





ticular contraente sujeito à autoridade e direcção do outro contraente para alcançar aquele resultado¹⁵. Na prática o que verdadeiramente distingue aqueles contratos é a chamada subordinação jurídica que consiste numa relação de dependência necessária da conduta pessoal do trabalhador na execução do contrato, face às ordens, regras e orientações, ditadas pelo empregador, dentro dos limites do contrato e das normas que o regem.

Tendo por base o pressuposto de que todo o trabalho conduz a um resultado e de que não há resultado sem actividade, nem sempre se torna fácil operar a distinção entre o contrato de trabalho e o contrato de prestação de serviços. Por um lado, a subordinação a que acima se aludiu não exige a emanação permanente de ordens, comportando diversos graus, nomeadamente em função das aptidões profissionais do trabalhador e da tecnicidade das próprias tarefas; por outro, a autonomia do trabalho não é incompatível com a execução de certas directivas e de algum controlo sobre o modo como o serviço é prestado. Dadas aquelas dificuldades, na determinação da subordinação jurídica é habitual aplicar-se o método dos índices (entre estes, contam-se o horário de trabalho, a sujeição a um regime disciplinar, a propriedade dos instrumentos de trabalho, o local de trabalho, etc.).

Ora, em cinco dos oito contratos analisados registam-se vários índices de subordinação que apontam para a existência de uma efectiva subordinação, característica da relação laboral. Desde logo, o co-contratante obriga-se a cumprir o *«horário normal do expediente»*, depois, compromete-se a *«informar diariamente»* a entidade contratante sobre o andamento dos trabalhos, finalmente, sujeita-se ao regime disciplinar do funcionalismo público (*cfr.* Cláusula 2.ª dos contratos, a fls. 106, 113, 131, 143 e 255).

Por outro lado, os instrumentos de trabalho são fornecidos pela entidade contratante que dará também o necessário apoio logístico para a realização das acções a desenvolver (Cláusula 3.ª).

A situação descrita pode ser visualizada no quadro infra.

O artigo 1154.º do Código Civil, define o contrato civil de prestação de serviços como «aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho, intelectual ou manual, com ou sem retribuição». Em contraposição, o mesmo Código define o contrato de trabalho como aquele «pelo qual um pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa sob a autoridade e direcção desta». O Código do Trabalho, por seu turno, define o contrato de trabalho como «aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, sob a autoridade e direcção destas» (artigo 10.º).





N.º de	Co-contratante		icação erviço		acho izador	Conteúdo funcional	Índices de	
ordem		СТ	CPS	SRAPA	DRRF		subordinação	
06	Maria Margarida Rodrigues Pereira Borges		X	Х		Exercício de funções de "técnico superior"	Cláusula 2.ª do contrato	
07	Carla Marina Rodrigues Moutinho		Х	Х		Exercício de funções de "técnico superior"	Cláusula 2.ª do contrato	
08	Carina Araújo de Nobrega		X		Х	Exercício de funções no âmbito do Programa de Melhoramento Florestal	Não contém	
09	João António Lopes Miranda		X	X		Exercício de funções de "técnico superior"	Cláusula 2.ª do contrato	
10	Alexandre Miguel Araújo Pimental Costa	X		Х		Exercício de funções de " <i>motorista de</i> <i>ligeiros</i> "	Cláusula 2.ª do contrato	
21	Patrícia Maria Alves Bairos Figueiredo		X		Х	Organização do Museu Florestal	Não contém	
34	José Maria Abreu da Costa	Х		Х		Exercício de funções de "técnico florestal"	Cláusula 2.ª do contrato	
43	Lucília da Conceição Pereira Martins dos Santos	Х		X		Exercício de funções de "operário rural"	Não contém	

SRAPA – Secretário Regional da Agricultura e Pescas **DRRF** – Director Regional dos Recursos Florestais

A existência de subordinação jurídica, traduzida, em primeira linha, na sujeição dos cocontratantes ao poder disciplinar da entidade pública não foi, aliás, contestada pelo Serviço auditado no enquadramento dos factos que justificam a necessidade da celebração dos contratos. Em termos muito genéricos, são três os fundamentos apresentados: necessidade de finalizar as acções iniciadas durante a vigência de contratos de trabalho a termo certo anteriormente celebrados, impossibilidade de celebrar novos contratos de trabalho a termo certo e restrições impostas pela Resolução n.º 39/2002, de 14 de Março (vide ofício n.º 729, de 5 de Abril de 2003, a fls. 293 e ss).

As razões aduzidas constituem indícios claros no sentido de que os contratos foram celebrados para a execução de trabalhos com carácter subordinado, numa linha de continuidade relativamente a contratos de trabalho a termo anteriormente celebrados.

Ora, como já foi aflorado, para estes casos de violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, na redacção introduzida pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio – que veda a celebração de contratos de prestação de serviços





para a realização de trabalho subordinado –, a lei estabelece como sanção a nulidade do contrato (primeira parte do n.º 6 do artigo 10.º, cit.). O regime da invalidade dos contratos consta da segunda parte do mesmo artigo 10.º, nos termos do qual, os contratos produzem «todos os seus efeitos como se fossem válidos em relação ao tempo durante o qual estiveram em execução.»

Esta é a consequência, para o contrato, da violação da lei.

Mas ao lado desta consequência, a lei estabelece, também, a responsabilidade civil, disciplinar e financeira dos dirigentes, e relativamente à responsabilidade financeira, especifica que consiste na reposição de quantitativo igual ao que tiver sido abonado ao pessoal ilegalmente contratado (n.º 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, na redacção introduzida pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio) ¹⁶.

Em execução dos contratos foram pagos, em 2002, os seguintes montantes¹⁷:

N.º de ordem	Co-contratante	Despacho autorizador	Montante pago
06	Maria Margarida Rodrigues Pereira Borges	Secretário Regional da Agricultura e Pescas	€ 11.964,96
07	Carla Marina Rodrigues Moutinho		€ 11.964,96
09	João António Lopes Miranda		€ 6.000,00
10	Alexandre Miguel Araújo Pimental Costa		€ 3.240,19
34	José Maria Abreu da Costa		€ 12.440,70

13.2.2 Modalidades de contrato de prestação de serviços

A possibilidade da Administração celebrar validamente contratos de prestação de serviços encontra-se prevista nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, com a redacção dada pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, os quais delimitam, como se viu, de forma clara e precisa as situações e os termos em que essa contratação se poderá processar. Ambas as normas são bem expressivas ao estipularem que a contratação de serviços tem de decorrer «nos termos da lei». Porém, tratando-se de contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa ou de avença, a sua

Pode suscitar dúvidas esta definição de responsabilidade financeira – como obrigação de reposição de quantitativo igual ao que tiver sido abonado ao pessoal ilegalmente contratado –, que aparenta tratar-se de responsabilidade financeira reintegratória (cfr. n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto). Tais dúvidas são tanto maiores, porquanto, parece que não foi tido em conta que, em princípio, houve uma contraprestação efectiva – o trabalho prestado pelo referido pessoal – da qual beneficiou a entidade pública, pelo que a reposição, pelo dirigente responsável, dos abonos pagos ao trabalhador conduziria ao enriquecimento sem causa da entidade pública (cfr. n.º 2 e 4 do citado artigo 54.º da citada Lei n.º 98/97).





celebração está dependente do preenchimento cumulativo de alguns requisitos acrescidos (cfr. n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro). No que agora importa, destacam-se apenas dois:

- ausência de subordinação no desempenho das funções próprias da avença ou da tarefa (este aspecto já foi abordado);
- inexistência no serviço de funcionários ou agentes com as necessárias qualificações para executar as funções próprias do contrato de avença ou de tarefa, exigindo-se, ainda, para este último, que a contratação a termo não se revele adequada.

Em três dos contratos analisados (n.ºs de ordem 08, 21 e 43), não se registaram elementos de subordinação que vedassem a aplicação do regime do contrato de prestação de serviços. Porém, a fim de se verificar o preenchimento de todos os requisitos legais, impõe-se a qualificação dos contratos, reconduzindo-os, ou não, às modalidade de tarefa ou de avença.

Em termos muito gerais, poderá dizer-se que enquanto o contrato de tarefa se destina à execução de um trabalho específico, de índole independente, que tem um cariz excepcional e uma duração pré-determinada, o contrato de avença tem como escopo o exercício de uma profissão liberal e não se limita à execução de um determinado, excepcional e específico trabalho (mas sim, pelo contrário, pressupõe e tem subjacente a prestação de um conjunto de acções próprias de uma profissão liberal, as quais, por se renovarem sucessivamente, justificam que a contraprestação seja paga mensalmente, e não após a realização de uma tarefa concreta).

O quadro que a seguir se apresenta procura ilustrar os principais elementos caracterizadores dos contratos, determinantes para sua qualificação:

N.º de ordem		Co-contratante	Despacho autorizador		Conteúdo funcional	Prazo	Funcionários ou agentes	
			SRAPA	DRRF			qualificados	
	08	Carina Araújo de Nobrega		X	Exercício de funções no âmbito do Programa de Melhoramento Florestal	22/10/2002 a 13/12/2002	Existem no Serviço	
	21	Patrícia Maria Alves Bairos Figueiredo		X	Organização do Museu Florestal	2 meses	-	

RELATÓRIO DE AUDITORIA - PROCESSO N.º 2 - FC/2002 (DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS)

¹⁷ O montante pago em execução dos contratos foi indicado pelo Serviço auditado no ofício n.º 729, de 5 de Abril de 2003, a fls. 293 e ss.





N.º de ordem	Co-contratante	Despacho autorizador SRAPA DRRF		Conteúdo funcional	Prazo	Funcionários ou agentes qualificados
43	Lucília da Conceição Pereira Martins dos Santos	х		Exercício de funções de "operário rural"	02/04/2002 a 31/12/2002	Existem no Serviço

O conteúdo funcional, o prazo durante o qual decorrerão as acções e a forma de pagamento estipulada, são aspectos que concorrem para que as aquisições de serviços se reconduzam a contratos de tarefa. Porém, nestas circunstâncias, só numa das contratações (n.º de ordem 21) se mostram cumpridos todos os requisitos que legitimariam a celebração de um contrato desta natureza. Nos contratos identificados com os n.ºs de ordem 08 e 43, e atenta a natureza das acções a desenvolver, o Serviço não demonstra em que medida a celebração de um contrato a termo se revelaria desadequada ao exercício das funções contratualizadas. A fundamentação apresentada pela entidade auditada parece, aliás, justificar precisamente o contrário. Senão vejamos¹⁸:

«- Carina de Araújo Nóbrega

A contratação dos serviços desta Técnica visou dar uma continuação aos trabalhos então desenvolvidos pelo Técnico João António Lopes Miranda, alargando-se agora as acções programadas também à ilha de Stª Maria.(...)

A este caso também se aplica o exposto na 1ª parte da resposta à presente questão, quanto à "...inexistência de funcionários ou agentes com as qualificações adequadas..." para o efeito (o exercício das funções objecto das tarefas desenvolvidas por estes Técnicos não se prendeu propriamente com a "...inexistência de funcionários ou agentes com as qualificações adequadas..." para o efeito, mas sobretudo pela quase nula disponibilidade dos Técnicos do quadro de pessoal desta Direcção Regional para assegurar com um mínimo de garantias o bom sucesso dos Programas em causa, por força do volume de trabalho a que têm que responder no âmbito das tarefas que lhes estão distribuídas no normal desempenho das suas funções).

- Lucília da Conceição Pereira Martins dos Santos

O recurso a esta contratação também não se deveu propriamente à "...inexistência de funcionários ou agentes com as qualificações adequadas..." para o efeito, mas sim à notória falta de pessoal com que o Serviço Florestal das Flores e do Corvo se debate para conseguir dar uma resposta eficaz a todas as solicitações que lhe são feitas, não só no âmbito da protecção, ordenamento e gestão do património florestal da ilha e dos diversos trabalhos de produção de plantas em viveiro, como também e principalmente nos trabalhos de manutenção, conservação e melhoramento dos caminhos florestais e de penetração.

A este facto alia-se também a inexistência na ilha de empresas que possam prestar os serviços de limpeza necessários, não só na sede daquele Serviço Florestal, mas também nos parques florestais de recreio da ilha, pelo que não se vislumbrou outra solução senão o recurso a esta contratação. (...)

Considerando o objecto das tarefas a desempenhar e entendendo-se que as mesmas se enquadravam no conteúdo funcional do Operário rural, a contratação em causa foi feita na base daquele conteúdo e dos encargos financeiros que aquela categoria representa.

Finalmente, atendendo uma vez mais à impossibilidade legal da celebração de novos contratos de trabalho a termo certo face ao disposto na Resolução nº 39/2002, de 14/Março, do

¹⁸ Cfr. ofício n.º 729, de 5 de Abril de 2003, a fls. 293 e ss.





Governo Regional dos Açores e à premente necessidade dos serviços em causa, refira-se que os fundamentos desta contratação são os que constam do ofício IHE – SN/2002/772, de 2/Abril/2002 (doc. 14), que mereceu despacho favorável de Sua Excelência o Secretário Regional da Agricultura e Pescas em 2002/04/02».

O exposto, embora permita compreender as circunstâncias que levaram à celebração dos contratos, confirma a ausência de um dos pressupostos exigidos pelo n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro – revelar-se inadequada a celebração de um contrato de trabalho para o exercício das funções objecto do contrato de tarefa. Ora, a celebração dos contratos fora dos circunstancialismos legais determina a sua invalidade.

Por outro lado, a violação de normas sobre a assunção de despesas constitui infracção financeira, susceptível de acarretar responsabilidade financeira sancionatória dos seus responsáveis, sendo punível com multa (cfr. artigo 65.°, n.° 1, alínea *b*), da LOPTC).

Em execução dos contratos foram pagos, em 2002, os seguintes montantes:

N.º de ordem		Co-contratante	Despacho a	autorizador	Montante pago
			SRAPA	DRRF	, ,
	80	Carina Araújo de Nobrega		Х	€ 4.330,00
	43	Lucília da Conceição Pereira Martins dos Santos	Х		€ 3.592,00

SRAPA – Secretário Regional da Agricultura e Pescas **DRRF** – Director Regional dos Recursos Florestais

13.2.3 Procedimento pré-contratual

O Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, define os princípios a observar na realização das despesas públicas, estabelecendo, no seu artigo 7.º, que na formação e execução dos contratos devem ser observadas as regras previstas no diploma e apenas podem ser adoptados os procedimentos nele tipificados¹⁹.

A escolha prévia do tipo de procedimento pela entidade competente para autorizar a despesa pode ser feita em função do valor estimado do contrato ou independentemente desse valor, em função do fundamento material que suporta essa mesma despesa (artigos 80.º e ss. do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho). A regra geral é, porém, a de que a escolha do procedimento é feita em função do valor estimado dos contratos,

Este dispositivo legal mais não traduz do que o princípio da legalidade, aqui entendido não como um limite à actuação da Administração mas, sim, como o próprio fundamento jurídico de toda a actividade administrativa e de toda a actividade dos entes públicos (actividade esta que só "vale" na medida em que assenta na lei e a respeite).





tendo em consideração as regras definidas para o efeito no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).

Todos os contratos verificados, qualificados pelo Serviço auditado como aquisições de serviços, foram celebrados por recurso ao ajuste directo. Como se poderá abaixo verificar, em quatro das contratações, a escolha do procedimento foi feita independentemente do valor do contrato (n.ºs de ordem 06, 07, 09 e 34).

N.º de	Co-contratante	Despacho a	autorizador	Valor estimado
ordem		SRAPA	DRRF	
06	Maria Margarida Rodrigues Pereira Borges	Х		€ 11.964,96
07	Carla Marina Rodrigues Moutinho	Х		€ 11.964,96
08	Carina Araújo de Nobrega		Х	€ 4.330,00
09	João António Lopes Miranda	Х		€ 6.000,00
10	Alexandre Miguel Araújo Pimental Costa	Х		649.600\$00
21	Patrícia Maria Alves Bairos Figueiredo		Х	€ 1.700,00
34	José Maria Abreu da Costa	Х		€ 13.823,00
43	Lucília da Conceição Pereira Martins dos Santos	Х		€ 3.592,00

SRAPA – Secretário Regional da Agricultura e Pescas **DRRF** – Director Regional dos Recursos Florestais

Em função do valor estimado dos contratos (superior a € 4.987,98), deveria ter sido seguido o procedimento com consulta prévia a, pelo menos, dois fornecedores (alínea c) do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99), razão por que interessa proceder à análise dos actos administrativos que determinaram o recurso aos procedimentos por ajuste directo, na vertente relativa à motivação do ajuste directo.

Uma vez que a presença dos pressupostos de facto de que depende a produção de determinado acto administrativo apenas é verificável através da enunciação dos fundamentos de facto e de direito que determinaram o seu autor (os quais devem preencher os requisitos indicados no artigo 125.º, n.º 2, do CPA), tem interesse proceder à sua análise.

Começando pelos fundamentos de direito, verifica-se que o recurso ao procedimento por ajuste directo se baseou nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Da conjugação destes preceitos resulta que, independentemente do valor do contrato, é permitido recorrer ao ajuste directo quando, «na medida do estritamente necessário





e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstos para os restantes procedimentos, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis às entidades adjudicantes» ou quando «por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento de bens ou serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado».

A possibilidade da adopção do procedimento por ajuste directo com fundamento na existência de motivos de urgência imperiosa na contratação (alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho) depende, assim, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- A urgência na contratação há-de ter tido como causa acontecimentos não susceptíveis de previsão pela entidade adjudicante;
- Tais acontecimentos n\u00e3o podem ser imput\u00e1veis \u00e0 entidade adjudicante;
- A urgência deve ser tal que não permita o cumprimento dos prazos previstos para o procedimento consentâneo com o valor do contrato.

Por seu turno, o recurso ao ajuste directo com base na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, exige, de igual modo, a verificação cumulativa de dois pressupostos²⁰:

- Em primeira linha, é preciso que o serviço só possa ser prestado ou o bem fornecido por uma entidade determinada;
- Em segundo lugar, o motivo pelo qual só essa entidade pode prestar o serviço ou fornecer o bem, terá de ser um dos seguintes:
 - Aptidão técnica;
 - Aptidão artística;
 - Protecção de direitos exclusivos;
 - Protecção de direitos de autor.

Se existir no mercado mais do que um fornecedor, o preceito não é aplicável, justificando-se, então, recorrer a outros procedimentos, escolhidos em função do valor do contrato, que envolvam a participação de vários fornecedores. Por outro lado, se a entidade pública entender que existe apenas um fornecedor, é preciso confirmar tal

²⁰ A fixação legal dos pressupostos é uma forma de impor determinado fim de interesse público ao órgão administrativo, para evitar que este prossiga os fins que bem entender, sem que a sua actuação se paute por critérios ou padrões determinados.





entendimento, verificando se o motivo determinante da existência de um único fornecedor é um dos enumerados na lei²¹.

Não basta, assim, demonstrar a existência do segundo pressuposto (nomeadamente não basta demonstrar a aptidão técnica do co-contratante). É preciso demonstrar a verificação cumulativa dos dois pressupostos, ou seja, que o fornecedor é o único com aptidão técnica para realizar o fornecimento.

As contratações de Maria Margarida Rodrigues Pereira Borges, Carla Marina Rodrigues Moutinho, João António Lopes Miranda e José Maria Abreu Costa (n.ºs de ordem 06, 07, 09 e 34, respectivamente), tiverem por base os seguintes fundamentos de facto²²:

«Maria Margarida Rodrigues Pereira Borges Carla Marina Rodrigues Moutinho

(...) Assim, uma vez que estas mesmas Técnicas integraram a equipa inicial dos 7 Técnicos que na altura foram contratados para a realização do Inventário Florestal da R.A.A. e atendendo a que as novas contratações se destinavam a dar continuidade aos trabalhos até então desenvolvidos, considerava esta Direcção Regional estarem reunidos os pressupostos legais para o recurso a um ajuste directo com as referidas Técnicas, ao abrigo da alínea c), conjugada com a alínea d), ambas do nº 1 do artigo 86º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Julho, sobretudo pela experiência que neste campo entretanto adquiriram.

[João António Lopes Miranda] (...) Julgamos que o esclarecimento no que respeita à invocação da alínea c) do nº 1 do artigo 86º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Julho, está contido na resposta à questão nº 6 do presente questionário.

Quanto à invocação da alínea d) do mesmo nº, artigo e Decreto, o recurso à contratação do Técnico em causa resultou do conhecimento, a nível pessoal e profissional, que esta Direcção Regional já dele tinha, na sequência de um estágio profissional que aquele Técnico fez dentro da mesma área, com o apoio logístico desta Direcção Regional.

[José Maria Abreu Costa] (...) Pelo exposto na questão nº 6 sobre as razões da contratação deste Técnico, é evidente que esta prestação de serviços se prendeu mais com a necessidade de se desenvolverem determinadas acções para o bom sucesso de um Programa com relevante importância para uma futura melhoria do panorama florestal da Região, pelo que não temos qualquer outra justificação para demonstrar o nexo de casualidade entre a ocorrência de acontecimentos "imprevisíveis" e a "urgência imperiosa" desta contratação.»

Os despachos que procederam à escolha do ajuste directo como procedimento précontratual apresentam, assim, isolada ou conjuntamente como motivo de celebração dos contratos: (i) necessidade de se desenvolverem acções com relevância para a melhoria do panorama florestal; (ii) necessidade de dar continuidade a trabalhos já iniciados e ainda não concluídos; (iii) especial aptidão técnica resultante do anterior exercício das funções objecto do contrato ou da realização de estágio supervisionado pela entidade contratante.

²¹ Não são relevantes quaisquer outros motivos não especificamente previstos no diploma, designadamente, aptidão técnica demonstrada em fornecimentos anteriores.

 $^{^{22}}$ Cfr. ofício n.º 729, de 5 de Abril de 2003, a fls. 293 e ss.





Ora, verifica-se claramente na fundamentação dos actos que autorizam o recurso ao ajuste directo, que não se mostra preenchido logo o primeiro dos pressupostos de aplicação da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho – a prova de que o serviço só pode ser prestado pelo contratante escolhido. Na verdade, verifica-se uma preocupação em demonstrar a capacidade técnica do cocontratante, aspecto sobre o qual não cabe ao Tribunal de Contas pronunciar-se. Mas, para aplicar a referida norma, não basta a aptidão técnica. Torna-se necessário, além disso, que o serviço só possa ser executado por aquele prestador determinado. E, sobre este aspecto, os actos nada dizem (de acordo com os elementos disponíveis, os serviços em causa poderão ser realizados por qualquer prestador especializado nas áreas respectivas, não revestindo características que determinem a sua execução por um prestador determinado, com exclusão de qualquer outro).

Por outro lado, o recurso à aplicação da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, não se mostra também devidamente fundamentado, designadamente através da indicação dos factos que conduziram à urgência nas contratações, e em que medida esses factos não teriam sido previsíveis pela entidade contratante.

Não havendo fundamento para o recurso ao ajuste directo, conclui-se que, em função dos montantes envolvidos, a celebração dos contratos foi efectuada sem a observância das formalidades legalmente exigidas (ou com preterição dos procedimentos ou formalidades obrigatórias²³), que no caso, imporia a realização de procedimento com consulta prévia (*vide* alínea *c*) do n.º 1 do artigo 81.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).

Atendendo a que vigora o princípio geral segundo o qual todas as formalidades prescritas por lei são essenciais, a sua inobservância, quer por omissão, quer por preterição, no todo ou em parte, acarreta a ilegalidade do acto (neste sentido, cfr. Diogo Freitas do Amaral, e outros, *Código do Procedimento Administrativo Anotado*, Almedina, Coimbra, 1992, pp. 28 a 30).

A adjudicação efectuada com preterição de formalidades obrigatórias enferma, por isso, do vício de ilegalidade que se transmite ao próprio contrato, ilegalidade esta resultante, em concreto, da violação da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

²³ Por formalidades deverá entender-se todo o acto ou facto, ainda que meramente ritual, exigido por lei para a segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa colectiva (v.g. fundamentação e audiência prévia dos





Ao lado desta consequência, a violação dos dispositivos legais relativos à forma do procedimento, poderá ter, também, implicações de natureza financeira porquanto, como é sabido, quanto maior for o leque de ofertas contratuais, e o leque de escolha da Administração, mais procurarão os concorrentes optimizar as suas propostas, o que significa que o recurso ao procedimento com consulta prévia, como era exigível, poderia ter tido como efeito directo e imediato, uma redução da despesa pública.

A violação das normas sobre a assunção de despesas constitui infracção financeira susceptível de acarretar responsabilidade financeira sancionatória dos seus responsáveis, sendo punível com multa (artigo 65.°, n.º 1, alínea *b*), da LOPTC).

Em execução dos contratos foram pagos, em 2002, os seguintes montantes:

N.º de ordem	Co-contratante	Despacho autorizador	Montante pago
06	Maria Margarida Rodrigues Pereira Borges	Secretário Regional da Agricultura e Pescas	€ 11.964,96
07	Carla Marina Rodrigues Moutinho		€ 11.964,96
09	João António Lopes Miranda		€ 6.000,00
34	José Maria Abreu da Costa		€ 12.440,70

13.2.4 Competência para autorização da despesa

Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho, aplicado à administração regional por força do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, a celebração de contratos de tarefa e de avença encontra-se sujeita ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços²⁴. No que concerne especificamente à competência para autorização da despesa, o n.º 7 do mesmo artigo 17.º, cit., consagra uma regra diferente da dos demais contratos de prestação de serviços, determinando que os contratos de tarefa e de avença ficam sempre sujeitos a autorização prévia do membro do Governo de que dependa o servi-

interessados). As formalidades, por seu turno, podem ser essenciais ou não essenciais, consoante a sua omissão afecte ou não a validade do acto que delas dependa ou que por elas se traduza.

²⁴ A referência às despesas públicas em matéria de aquisição de serviços (hoje reguladas pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho) resultou, seguramente, da necessidade de acentuar a inexistência de qualquer vínculo à função pública.





ço contratante (a qual pode ser delegada sem poderes de subdelegação), qualquer que seja o montante da despesa envolvido²⁵.

Como se poderá verificar, 6 dos contratos analisados foram autorizados por despacho do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas e 2 foram autorizados por despacho do Senhor Director Regional dos Recursos Florestais.

N.º de	Co-contratante	Despacho a	autorizador	Valor estimado
ordem	***		DRRF	
06	Maria Margarida Rodrigues Pereira Borges	X		€ 11.964,96
07	Carla Marina Rodrigues Moutinho	×		€ 11.964,96
08	Carina Araújo de Nobrega		X	€ 4.330,00
09	João António Lopes Miranda	×		€ 6.000,00
10	Alexandre Miguel Araújo Pimental Costa	×		649.600\$00
21	Patrícia Maria Alves Bairos Figueiredo		Х	€ 1.700,00
34	José Maria Abreu da Costa	×		€ 13.823,00
43	Lucília da Conceição Pereira Martins dos Santos	Х		€ 3.592,00

SRAPA – Secretário Regional da Agricultura e Pescas **DRRF** – Director Regional dos Recursos Florestais

Relativamente aos contratos identificados com os números de ordem 08 e 21, foi o Serviço questionado sobre a competência para a autorização da despesa, uma vez que, tratando-se de contratos de tarefa, a celebração do contrato deveria ter sido precedida de despacho autorizador do membro do Governo competente.

O Serviço auditado alegou que²⁶:

«(...)Carina de Araújo Nóbrega

Quanto ao procedimento adoptado, porque foi feito um ajuste directo ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Julho (doc. 12), a emergente despesa foi autorizada por despacho de Sr. Director Regional dos Recursos Florestais em 22/10/2002, dentro das suas competências próprias nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 10º do Decreto Legislativo Regional nº 2/2002/A, de 11 de Janeiro.

Esta a razão porque não foi solicitada autorização ao membro do Governo competente, neste caso do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas.(...)

- Patrícia Maria Alves Bairos Figueiredo

Relativamente a esta contratação, a única justificação que temos para a ausência da autorização do membro do Governo competente, neste caso do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, é o facto do procedimento ter sido conduzido por ajuste directo, ao

²⁵ A regra geral, aplicável às despesas realizadas em 2002, encontra-se prevista no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro.

²⁶ Cfr. ofício n.º 729, de 5 de Abril de 2003, a fls. 293 e ss.





abrigo do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Julho (doc. 15)»

Como se viu, o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, consagra uma excepção à regra geral sobre a competência para autorização das despesas. Nos contratos de tarefa e de avença, contrariamente ao regime geral, a competência para autorização da despesa não é definida em função do montante da despesa, mas sim em função da natureza do contrato. Daí que a qualificação do tipo contratual deva merecer uma especial atenção por parte dos Serviços.

É que, para além das implicações quanto à validade do acto ou contrato, o incumprimento das regras sobre a competência para a autorização das despesas, previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, constitui infracção financeira prevista e punida pela alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 97/98, de 26 de Agosto.

Em execução dos contratos foram pagos, em 2002, os seguintes montantes:

N.º de ordem	Co-contratante	Despacho autorizador	Montante pago
08	Carina Araújo de Nobrega	Director Regional dos	€ 4.330,00
21	Patrícia Maria Alves Bairos Figueiredo	Recursos Florestais	€ 1.700,00

14. Fornecimento de serviços de telecomunicações

14.1 Factos

Aquisição do serviço de comunicações para a rede SRAPA, incluindo instalação de reuters e outros equipamentos de comunicação, adjudicada à Celta, Sistemas de Informação, Lda, por ajuste directo, pelo preço de € 63.849,60 (n.º de ordem 01)

- a) Por despacho do Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 18 de Dezembro de 2002, foi adjudicada a aquisição de serviços mensais de comunicação para a rede da SRAPA;
- b) O contrato de fornecimento de serviços de telecomunicações foi celebrado em 24 de Janeiro de 2003, por recurso ao ajuste directo, com fundamento, de direito, no disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho;





- c) O recurso ao ajuste directo baseou-se, em síntese, nos seguintes fundamentos²⁷:
 - «(...) Considerando o protocolo actualmente em vigor entre o Governo Regional dos Açores e a empresa Celta (...)

Considerando que a empresa CELTA é a única que fornece um serviço global e integrado de comunicações para a rede global do Governo Regional dos Açores, do tipo chave-na-mão;

Considerando que a prestação de serviços de comunicações por parte de outra empresa inviabilizaria a conectividade entre organismos do Governo Regional numa rede de comunicações voz e dados única, que constituem o objecto do referido protocolo (...):

Considerando que a mudança de fornecedor obrigaria necessariamente a uma reconfiguração total dos equipamentos, e em algumas situações (pontos Wireless) a uma mudança do meio da conectividade e consequentemente de router, tal provocaria uma paragem no serviço de comunicações, bem como a potenciais custos adicionais de aquisição e instalação (...);

Considerando, neste contexto que a contratação com a empresa CELTA é a única forma de garantir a prossecução dos objectivos que determinaram a celebração do protocolo, de dar continuidade aos serviços de comunicação actualmente existentes na SRAPA, bem como de garantir de uma forma transparente a realização física de uma rede de global de comunicação voz e dados para todo o Governo Regional dos Açores (...)».

- d) O aludido protocolo foi celebrado entre a Direcção Regional de Ciência e Tecnologia e a empresa Celta, em 18 de Setembro de 2002, considerando que²⁸:
 - «(...) a empresa CELTA, há mais de três anos, tem vindo a prestar serviços, no âmbito das Comunicações, à Administração Pública Regional; (...) mais de cento e cinquente entidades da Administração Pública Regional, de Santa Maria ao Corvo, usufruem já de serviços prestados pela Empresa Celta; (...) o Governo Regional não dispõe de meios necessários ao lançamento de um concurso público, designadamente, por falta de informação ao nível de levantamento de dados e das necessidades reais da Administração Pública Regional; (...) tem sido objectivo do Governo Regional criar condições para uma efectiva desburocratização da Administração Pública Regional; (...) uma plataforma tecnológica única e integrada que alie voz, dados e imagem a toda a Administração Pública permite uma maior rentabilização de meios (...)»
- e) Nos termos do n.º 3 da Cláusula Terceira do contrato de fornecimento de serviços de telecomunicações, a Direcção Regional dos Recursos Florestais procederá ao pagamento de € 9.291,3112, repartido por doze prestações mensais.

14.2 Apreciação

Como questão prévia, mas da maior relevância em sede de eventual apuramento de responsabilidades financeiras, refira-se que o Serviço auditado (a Direcção Regional dos Recursos Florestais) intervém no procedimento apenas como entidade pagadora.

²⁷ Cfr. Informação n.º 177/02 GPL/003-052-067/12, a fls. 56 e ss.





Tal facto não obsta, porém, a que se avaliem as circunstâncias em que foi celebrado o contrato de fornecimento de serviços de telecomunicações.

É o que se fará seguidamente.

Uma apreciação global permite considerar justificada a celebração do contrato pela SRAPA, dado que as circunstâncias expressamente tidas em conta se revelam adequadas à criação da necessidade de contratação e, logo, à legitimação da realização da despesa.

Diferentemente, na escolha do co-contratante afigura-se que não se encontram preenchidos todos os pressupostos de que dependeria o recurso ao ajuste directo (recordese que a despesa ascende, no total, a € 63.849,60).

Como se viu, o recurso ao ajuste directo encontrou fundamento, de direito, na alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Julho, que admite a consulta a uma só entidade, independentemente do valor do contrato, quando «por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento de bens ou serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado».

A propósito das circunstâncias que terão legitimado a aplicação deste dispositivo legal, a DRCT, no exercício do contraditório²⁹ depois de enunciar as características do «serviço de Comunicações que se pretende obter para cada Departamento ou Serviço da Administração Pública» veio alegar que «(...) a Empresa Celta reúne todas estas características de forma conjugada permitindo-nos afirmar ser esta a prestadora de serviços que detém a aptidão técnica não só na vertente do know-how especializado, mas também ao nível de condições logísticas no terreno, tornando-a a única que, em tempo útil e face às reais necessidades da Administração Pública Regional, e por um período temporal obrigatoriamente delimitado, capaz de prestar com os padrões de qualidade exigidos, os serviços em causa».

Com a argumentação expendida pretende-se, não só demonstrar a especial "aptidão técnica" do adjudicatário, como, também, comprovar a sua "exclusividade" enquanto entidade prestadora de um serviço com determinadas características.

Relativamente à invocada aptidão técnica do adjudicatário, não se pronunciou o Tribunal de Contas, em qualquer das fases da auditoria, aceitando-se como válida a afirmação proferida no sentido de que «não existe uma definição legal do conceito de "aptidão técnica"» pelo que «cabe à entidade em concreto, de forma fundada, rigorosa e transparente

25

²⁸ Cfr. ofício n.º 437, de 25 de Março de 2003, a fls. 355 e ss.

²⁹ A presente transcrição, bem como as restantes em que não se identifique a fonte, reportam-se ao ofício n.º 1176, de 28 de Julho de 2003, a fls. 441 a 445.





fundamentá-la, sem por em causa os princípios norteadores de qualquer processo de despesa, como o da isenção, legalidade, igualdade e concorrência».

No que concerne ao segundo requisito de aplicabilidade da norma – exclusividade na prestação do serviço, caberá referir que não ficou comprovada a circunstância alegada, desde logo, pela inexistência de qualquer consulta efectuada ao mercado da especialidade. O preenchimento deste pressuposto legal não foi, nem agora, nem antes, cabalmente demonstrado pela entidade adjudicante.

Na sua essência, a fundamentação apresentada pela SRAPA para o recurso ao ajuste directo, independentemente do valor da despesa assenta, a par da alegada aptidão técnica, na existência de um protocolo de colaboração firmado entre o adjudicatário e a DRCT, com o qual se pretendeu *«materializar a possibilidade de todos os serviços da Administração Regional que optem por esta solução de Comunicações falarem a uma só voz ou, melhor dizendo, comunicarem por uma só forma no que concerne a um sistema de Comunicações e transporte de dados, com rigor e sustentação técnica que se exige nestes domínios.*». De facto, a propósito do procedimento prévio na realização da despesa, a SRAPA veio, expressivamente, referir que³⁰ *«os diversos serviços e organismos já estão devidamente autorizados para adquirir os mencionados serviços de comunicações à empresa CELTA, uma vez que os ofícios remetidos pela Direcção Regional da Ciência e Tecnologia, ao abrigo dos quais foi feita a divulgação do Protocolo em causa, já referem especificamente essa autorização (...)».*

Porém, relativamente às circunstâncias que envolveram a divulgação do Protocolo, a DRCT alega que³¹ «não foram dadas quaisquer instruções aos Serviços da Administração Regional no sentido de que a aquisição dos serviços de comunicação se processe à empresa Celta, Lda, por ajuste directo, independentemente do valor.», acrescentando, em sede de contraditório, que «O modo como foi promovida a divulgação do Protocolo nunca poderia ser susceptível de induzir em erro as entidades públicas destinatárias, porque qualquer Serviço ou Entidade Pública, conhecendo os diplomas legais aplicáveis ao regime das despesas públicas, é conhecedor de que nunca seria a DRCT, através de um Protocolo, a ter os poderes, legitimidade ou competência para autorizar a despesa, nem a DRCT pode, em concreto, avaliar das razões que levam uma determinada entidade a optar por um ou outro procedimento legal, seja em função do valor da despesa ou em função de critérios materiais, também previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.». (...)». Refere, ainda, a DRCT que «Muito embora o Protocolo não seja vinculativo, porque nem o pode ser, não impede que o mesmo vise uma rede integrada de comunicações para o Governo e ao qual há todas as vantagens em que os

³⁰ Cfr. ofício n.º 883, de 4 de Abril de 2003, a fls. 341.





Serviços adiram, muito embora caiba a cada entidade ou serviço realizar o procedimento mais adequado para a realização da despesa», concluindo, a propósito do valor do documento em causa, «que não é um contrato, nem é originador de despesas. Com este documento assume-se, de forma clara e inequívoca que a Empresa Celta é aquela que, naquela altura (da celebração do Protocolo), tinha as condições para prestar o Serviço de Comunicações que a Administração Pública precisava e precisa.».

Não obstante tudo quanto foi referido pela DRCT no âmbito do exercício do contraditório, no geral, mantêm-se as conclusões anteriormente formuladas e alicerçadas na documentação junta ao processo, nomeadamente no que concerne à percepção que sobre a validade do referido documento têm os serviços públicos. Senão, vejamos, como frisa a DRCT «Tendo em conta o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2001/A, de 12 de Fevereiro que aprovou a Orgânica desta Direcção Regional, designadamente o estipulado nos artigo 2.º e 12.º, cabe à DRCT, entre outras, as funções de coordenação, programação e intervenção nas áreas da ciência e tecnologia, informática e desenvolvimento da sociedade da informação e do conhecimento, sendo objectivo prioritário a remodelação e aperfeiçoamento das estruturas tecnológicas regionais.

É, assim, neste contexto de competências, que incumbe a esta Direcção Regional a informatização estruturante e globalizante de toda a Administração Pública Regional o que, aliás, se encontra expresso na Área de Intervenção 1 – Modernização Administrativa, Acção 1.1 Rede do Governo Regional, do Projecto Açores Região Digital, aprovado pela Resolução n.º 84/2002, de 16 de Maio.

Para levar a efeito tal objectivo, torna-se imprescindível uma rede de comunicações eficaz, sendo decisivo e de fundamental importância a integração desta rede, com um serviço de comunicações seguro, viável e abrangente (numa plataforma única), para toda a Administração Pública.

(...) Assim, e face aos objectivos que se pretendem alcançar com a concretização de projectos (e tendo em conta as competências que cabem à DRCT) e à necessidade de obtenção de dados para o lançamento de um Concurso Público para toda a Administração Pública (a ocorrer dentro de um ano), sempre no pressuposto de uma solução de Comunicações abrangente, segura e com os parâmetros de qualidade que são exigidos, decidiu esta Direcção Regional celebrar um Protocolo de Comunicações com a Empresa Celta, após a obtenção de parecer favorável de vários Serviços da Administração Regional.».

Os vários aspectos frisados (atribuições e competências da DRCT) concorrem para que se crie nos Serviços a convicção de que lhes assistirá um "poder-dever" de adesão, materializado na adjudicação à empresa Celta dos serviços objecto do protocolo,

³¹ Cfr. ofício n.º 437, de 3 de Março de 2003, a fls. 355.





por recurso ao ajuste directo. Qualquer outro sentido a atribuir à celebração do Protocolo, com o qual se visa «proporcionar uma rede integrada de alta qualidade e fiabilidade ao Governo Regional, a custos altamente competitivos» (cfr. com os termos em que foi divulgado o Protocolo – ofício n.º 2281, a fls. 343), retirar-lhe-á o efeito útil.

Não obstante, a responsabilidade pela autorização da despesa é imputável ao Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas que, em concreto, adjudicou a prestação do "Serviço de Comunicações para a rede SRAPA" por ajuste directo, quando em função do valor da despesa, deveria ter recorrido ao procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou ao concurso limitado sem apresentação de candidaturas (cfr. com o n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho)³².

Não sendo a matéria de facto respeitante à escolha do procedimento pré-contratual subsumível na previsão da norma invocada como fundamento para o recurso ao ajuste directo, deverá considerar-se que a celebração do contrato foi efectuada com preterição das formalidades legalmente exigidas, sendo certo que a violação de normas sobre a assunção ou autorização de despesas constitui infracção financeira susceptível de acarretar responsabilidade financeira sancionatória dos seus responsáveis (*vide* artigo 65.°, n.° 1, alínea *b*), da LOPTC).

15. Elementos essenciais dos convites

15.1 Factos

€ 6.000,00 (n.º de ordem 14)

Aquisição de serviços de limpeza para o Serviço Florestal do Nordeste, adjudicada António M. Fernandes & Filhos, Lda, na sequência de procedimento com consulta prévia, pelo preço de

Nos convites para apresentação de propostas não se indica de modo claro e suficiente o objecto do contrato a celebrar, omitindo-se, nomeadamente, o prazo durante o qual se deveria realizar a prestação do serviço e as circunstâncias em que a mesma deveria ocorrer (cfr. ofícios-convite, a fls. 212 e 219).

Já em 2000, a SRAPA havia celebrado um contrato de fornecimento de serviços de telecomunicações (com a Vb-data – Serviços e Equipamentos de Informática, L.da), o qual não chegou a produzir efeitos, por ter sido declarada a nulidade do despacho de adjudicação, na sequência da remessa do processo a fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Na análise então efectuada afigurava-se que, na escolha do co-contratante, a SRAPA não havia observado o procedimento prévio adequado em função do valor da despesa, que, no caso, obrigaria à realização de concurso público internacional (Proc. n.º 232/2000).





14.2 Apreciação

Nos termos do n.º 2 do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no convite para apresentação de propostas devem ser indicados, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Objecto do fornecimento;
- b) Critério de adjudicação, com explicitação, no caso de o mesmo ser o da proposta economicamente mais vantajosa, dos factores que nele intervêm, por ordem decrescente de importância;
- c) Endereço e designação do serviço de recepção das propostas, com menção do respectivo horário de funcionamento, e a hora e data limite para apresentação das propostas;
- d) Elementos que devem ser indicados nas propostas;
- e) Modo de apresentação das propostas e documentos que a devem acompanhar, quando exigidos.

Verifica-se que o objecto do fornecimento não está perfeitamente definido, não se identificando, por exemplo, as características do serviço a adquirir, o prazo durante o qual se irá realizar a prestação do serviço, ou a titularidade dos meios necessários à concretização das acções objecto do contrato, sendo certo que, de tais dados depende a formação do preço a obtenção de propostas comparáveis.

A falta de pré-definição – isto é, antes do início do procedimento – das condições essenciais do contrato a celebrar, constitui uma violação do princípio da transparência, porquanto sujeita os interessados a apresentar propostas sem conhecer os termos em que se processará o fornecimento (vide artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).

No contexto das deficiências relatadas, foram proferidas pelo Serviço auditado, as seguintes observações³³:

«Apesar de explicitamente o convite formulado não conter alguns aspectos essenciais para a determinação do preço, as firmas consultadas, <u>António M. Fernandes & Filhos, Lda.</u> e <u>Carpintaria Nordestense, Lda.</u>, entenderam, por contacto directo e pessoal com o Chefe de Divisão do Serviço Florestal do Nordeste, que o **objecto do contrato constaria apenas no fornecimento da mão-de-obra necessária para o efeito**, que a prestação do serviço seria diária, que o equipamento a utilizar bem como os respectivos produtos seriam fornecidos pelo S.F. Nordeste e que a vigência do contrato vigoraria até 31/Dezembro/2002. Neste sentido, a comparação das propostas foi feita apenas com base no preço proposto, pelo que, porque o critério de adjudicação utilizado foi o de "Unicamente o do mais baixo preço", o contrato foi adjudicado à firma António M. Fernandes & Filhos, Lda.»

.

 $^{^{33}}$ Cfr. ofício n.º 729, de 5 de Abril de 2003, a fls. 293 e ss.





Atendendo aos princípios essenciais da contratação pública, como o da transparência, da igualdade e da concorrência, expressamente consagrados nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, considera-se que, em qualquer caso, a definição do objecto do contrato a celebrar, como seu elemento essencial, deve revestir sempre a forma escrita. Pretende-se com isto assegurar que as propostas são elaboradas com base no conhecimento rigoroso das condições do fornecimento.





CAPÍTULO III CONTRADITÓRIO

16. Responsáveis financeiros

Os factos relatados ao longo do relatório, susceptíveis de dar lugar ao apuramento de responsabilidade financeira, nos termos dos artigos 59.º e ss. da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), foram praticados, consoante os casos, pelo Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Dr. Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues, e pelo Senhor Director Regional dos Recursos Florestais, Dr. José Fernando Pimentel Mendes.

17. Alegações

Para efeitos do exercício do contraditório, nos termos do artigo 13.º da LOPTC, foram os autores dos actos, na qualidade de responsáveis financeiros, instados a pronunciarem-se sobre o teor do anteprojecto do relatório da auditoria, através dos ofícios n.ºs 600 e 601, de 15 de Julho de 2003 (a fls. 367 e 369).

Sobre os factos que lhes foram imputados, os responsáveis financeiros alegam nada ter a opor «(...) na medida em que os factos relatados no mesmo reflectem todo o desenvolvimento do processo da acção de fiscalização que foi levada a efeito.», reiterando, porém, que «(...) as irregularidades descritas naquele Anteprojecto foram involuntariamente praticadas, considerando o interesse público das respectivas acções e no pressuposto de que os trâmites então seguidos seriam a forma mais correcta de se poderem concluir os processos que estavam em curso e que representavam (e representam) uma mais valia para a Região, no que à sua realidade florestal, actual e futura, diz respeito.» (cfr. com o teor dos ofícios n.ºs 1516, de 24 de Julho de 2003 e 2164, de 18 de Agosto de 2003, a fls. 437 e 438).

Uma vez que o conteúdo do anteprojecto mereceu a expressa concordância do serviço auditado, mantêm-se, assim, as conclusões formuladas.

Quanto ao elemento volitivo na prática das infracções, convém salientar que esta é matéria atinente à relevância da vontade e da motivação do agente na prática do acto ilícito, cuja avaliação não encontra enquadramento no contexto do presente relatório de auditoria.

Foi, também, convidado a pronunciar-se sobre parte do anteprojecto do relatório da auditoria, o Senhor Director Regional da Ciência e Tecnologia, através do ofício n.º





602, de 15 de Julho de 2003, a fls. 370 (concretamente, sobre o conteúdo do ponto 14 e sobre a 10.ª conclusão).

Deve esclarecer-se, antes de mais, que o contexto em que foi ouvido o Senhor Director Regional da Ciência e Tecnologia foi, não o de responsável financeiro, por em concreto não ter autorizado qualquer despesa pública, mas o de entidade promotora da divulgação de um protocolo firmado entre o Governo Regional dos Açores e a empresa Celta, a quem uma terceira entidade, com base no referido protocolo, adjudicou a prestação do serviço de comunicações, com preterição das formalidades legais exigíveis em função do montante da despesa.

De facto, e atendendo a que a entidade que autorizou a realização da despesa (Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas) declarou ter agido na convicção de que o procedimento adoptado se encontrava legitimado pela celebração do protocolo firmado entre o Governo Regional dos Açores e o adjudicatário, impunha-se apurar, através da audição da entidade promotora, qual o objectivo que havia presidido à divulgação de um documento com as características do apresentado.

Feita esta ressalva, que se justifica em função dos argumentos entretanto trazidos à colação, por razões de ordem sistemática e para melhor compreensão das questões controvertidas, ao longo do ponto 14 do relatório procedeu-se à transcrição sintética das alegações produzidas pelo Senhor Director Regional da Ciência e Tecnologia, a coberto do ofício n.º 1176, de 28 de Julho de 2003 (a fls. 441 e ss.), sendo, então, tecidos os comentários que se entendeu pertinentes.





CAPÍTULO IV CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

18. Conclusões e recomendações

A partir da factualidade analisada ao longo do presente relatório e documentalmente comprovada, são traçadas as seguintes conclusões, acompanhadas, quando julgado conveniente, das correspondentes recomendações. A base legal indicada sustenta, quer umas, quer outras.

Conclusões	Recomendações	Base legal	
DIRECÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS			
1.ª			
De um modo genérico, os procedimentos analisados encontram-se regularmente organizados, tendo sido observadas as disposições legais relativas à realização de despesas com a aquisição de bens e serviços e com a realização de obras públicas (n.ºs de ordem 1 a 47).			
	1. ^a		
2.ª Em dois contratos de empreitada de obras públicas a caução, sob a forma de garantia bancária, foi prestada após a celebração do contrato, já na fase final de execução da obra.	Após a adjudicação, o dono da obra deve fixar um prazo — não inferior a seis dias mas que termine antes da fase da notificação dos concorrentes preteridos e da outorga do contrato — para o concorrente preferido prestar caução, sob pena de caducidade da adjudicação.	Artigos 110.º, n.ºs 2 e 3, 111.º e 118.º, n.ºs 1, alínea h), e 2, do Decre- to-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.	
	2.ª		
3.a Os títulos das garantias bancárias a que se refere a conclusão anterior permitem a respectiva denúncia por parte do Banco antes de decorrido o prazo de garantia da obra (n.os de ordem 11 e 12).	As cauções prestadas sob a forma de garantia bancária devem respeitar o modelo anexo ao caderno de encargos tipo, aprovado pela Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro, assegurando, nomeadamente, que não podem em qualquer circunstância ser denunciadas pelo Banco, só podendo ser extintas, por iniciativa do dono da obra, após a recepção definitiva.	Artigos 112.º, 229.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e Portaria n.º 104/2001, de 21 de Fevereiro.	





Conclusões	Recomendações	Base legal
4.a	3.a	
Na renovação do Protocolo para o estu- do da Galinhola, celebrado com a Uni- versidade do Porto, foi acordado o pagamento de adiantamentos, sem a prévia anuência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Pla- neamento (n.º de ordem 04).	Só devem ser autorizados adiantamentos, desde que se encontrem devidamente fundamentados, sejam garantidos por caução de igual valor ou superior ao adiantamento e tenham obtido a prévia anuência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.	Artigos 72.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro.
5.a	4. ^a	
Em cinco contratos, qualificados pelo Serviço como contratos de prestação de serviços, verificaram-se índices de subordinação que apontam para a existência de relações laborais (exigindo-se, nomeadamente, o cumprimento de horário de trabalho e a sujeição ao estatuto disciplinar do funcionalismo público (n.ºs de ordem 06, 07, 09, 10 e 34).	Os contratos de prestação de serviços, não podem, em circunstância alguma, titular relações de carácter subordinado, que envolvam a existência de subordinação jurídica, sob pena de invalidade do acto autorizador, geradora de nulidade.	Artigos 10.º, n.ºs 1 e 6, e 11.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio.
6. ^a	5. ^a	
Em duas contratações em regime de tarefa, o Serviço não demonstra em que medida a celebração de um contrato a termo se revelaria desadequada ao exercício das funções objecto do contrato (n.ºs de ordem 08 e 43).	Só podem ser celebrados contratos de prestação de serviços, na modalidade de tarefa, quando, face ao objecto do contrato se revele desadequado a celebração de um contrato de trabalho a termo certo.	N.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho.
7. ^a	6.a	
O procedimento de celebração de quatro contratos de aquisição de serviços violou a regra da escolha do procedimento précontratual em função do valor do contrato, por não se verificarem, em concreto, os pressupostos que permitiriam o recurso ao ajuste directo. Não se comprova, nomeadamente, que o fornecedor é o único com aptidão técnica para realizar o fornecimento e que a urgência na contratação tenha tido como causa acontecimentos não susceptíveis de previsão pela entidade adjudicante (n.ºs de ordem 06, 07, 09 e 34).	Na escolha do procedimento précontratual respeitante à aquisição de bens e serviços, por via de regra, deve ter-se em conta o valor estimado do contrato, salvo quando a lei faculte essa escolha independentemente do valor, caso em que deverá ser devidamente fundamentado, com a demonstração de que se verificam todos os pressupostos da norma que permite a escolha do procedimento independentemente do valor.	Artigo 24.º e artigos 80.º a 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
8. ^a	7.ª	
Em duas contratações em regime de tarefa, a despesa foi autorizada por despacho do Director Regional dos Recursos Florestais, sendo este órgão incompetente em razão da matéria (n.ºs de ordem 08 e 21).	A celebração do contrato de tarefa deve ser autorizada por despacho do membro do Governo de que dependa o serviço contratante, salvo delegação de competências, sob pena de invalidade do acto, geradora de anulabilidade.	N.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho.





Conclusões	Recomendações	Base legal
9.ª No contrato de fornecimento de teleco-	8.a O recurso a procedimento pré-	
municações, a escolha do co-contratante foi efectuada por ajuste directo, independentemente do valor do contrato, sem que se encontrassem reunidos os pressupostos de facto que legitimariam o recurso a este procedimento. Não se comprova, em concreto, que o fornecedor é o único com aptidão técnica para realizar o fornecimento (n.º de ordem 01).	contratual diferente do exigido em função do valor, por motivos de aptidão técnica deve ser acompanhado da demonstração de que fornecedor ou prestador do serviço é o único que apresenta condições para fornecer o bem ou prestar o serviço objecto do contrato.	N.º 4 do artigo 80.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto- Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
10.a	9.a	
No procedimento para aquisição dos serviços de limpeza do Serviço Florestal do Nordeste, o convite para apresentação de propostas não identifica claramente o objecto, sendo tal facto susceptível de afectar a formação do preço e inviabilizar a comparação das propostas (n.º de ordem 14).	Na contratação pública relativa à aquisição de serviços, os convites para apresentação de propostas devem identificar claramente o objecto, designadamente com a referência às condições e período e vigência do contrato a celebrar, de modo a permitir a apresentação de propostas comparáveis em todo os seus termos.	N.º 2 do artigo 151.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
DIRECÇÃO R	EGIONAL DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
11. ^a	10. ^a	
O conteúdo do Protocolo de Colaboração entre o Governo Regional dos Açores e a empresa Celta, Lda., bem como os termos em que foi divulgado pelos Serviços da Administração Regional, são susceptíveis de induzir em erro as entidades públicas destinatárias, na medida em que parecem permitir, ou até impor, o recurso ao ajuste directo, independentemente do montante da despesa, na aquisição de serviços de telecomunicações (n.º de ordem 01).	A DRCT deverá esclarecer todos os Serviços por quem divulgou o Protocolo que tal acto não visa permitir a aquisição de serviços ou equipamentos à empresa Celta, Sistemas de Informação, L.da, por ajuste directo.	





19. Eventuais infracções financeiras evidenciadas

No quadro seguinte, identificam-se e descrevem-se as situações que evidenciam eventuais infracções financeiras decorrentes da prática de actos que foram objecto da auditoria, com identificação dos respectivos responsáveis e especificação das normas violadas.

Ponto do relatório	Descrição*	Eventual infracção	Base legal
12.	Na renovação do Protocolo para o estudo da Galinhola, celebrado com a Universidade do Porto, foi acordado o pagamento de adiantamentos, sem a prévia anuência do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento (n.º de ordem 04).	Adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei	Artigos 72.º e 74.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2002/A, de 11 de Janeiro, artigo 12.º do Decreto Regulamentar
	A despesa, no montante € 24.670,00, foi autorizada por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 20 de Junho de 2002.		Regional n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro, e alínea e) do n.º 1 do artigo 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
13.2.1	Em cinco contratos, qualificados pelo Serviço como contratos de prestação de serviços, verificam-se índices de subordinação que apontam para a existência de relações laborais - exigindose, nomeadamente, o cumprimento de horário de trabalho e a sujeição ao estatuto disciplinar do funcionalismo público (n.ºs de ordem 06, 07, 09, 10 e 34).	Violação de normas sobre a assunção de despesas públicas ou compromissos (responsabilidade	N.ºs 1 e 6 do artigo 10.º e artigo 11.º do Decreto- Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, artigo
	A despesa, no montante € 45.610,81, foi autorizada por despachos do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 30 de Agosto de 2002, 19 de Fevereiro de 2002, 10 de Novembro de 2001 e 24 de Abril de 2002, respectivamente.	sancionatória).	59.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
	Em duas contratações em regime de tarefa, o Serviço não comprova a inexistência de funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto do contrato (n.ºs de ordem 08 e 43).	Violação de normas	Artigo 17.º do Decreto- Lei n.º 41/84, de 3 de
13.2.2	N.º de ordem 08 - A despesa, no montante € 4.330,00, foi autorizada por despacho do Director Regional dos Recursos Florestais, de 22 de Outubro de 2002; N.º de ordem 43 - A despesa, no montante € 3.592,00, foi autorizada por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 2 de Abril de 2002.	sobre a assunção de despesas públicas ou compromissos (responsabilidade sancionatória).	Fevereiro, com a redac- ção dada pelo Decreto- Lei n.º 299/85, de 29 de Julho e alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.





Ponto do relatório	Descrição*	Eventual infracção	Base legal	
13.2.3	O procedimento de celebração de quatro contratos de aquisição de serviços violou a regra da escolha do procedimento pré-contratual em função do valor do contrato, por não se verificarem, em concreto, os pressupostos que permitiriam o recurso ao ajuste directo. Não se comprova, nomeadamente, que o fornecedor é o único com aptidão técnica para realizar o fornecimento e que a urgência na contratação tenha tido como causa acontecimentos não susceptíveis de previsão pela entidade adjudicante (n.ºs de ordem 06, 07, 09 e 34).	Violação de normas sobre a assunção de despesas públicas ou compromissos (responsabilidade sancionatória).	Alínea c) do n.º 1 do artigo 81.º e alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 86.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.	
	A despesa, no montante € 53.044,23, foi autorizada por despachos do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 30 de Agosto de 2002, 19 de Fevereiro de 2002 e 2 de Abril de 2002.			
13.2.4	Em duas contratações em regime de tarefa, a despesa foi autorizada por despacho do Director Regional dos Recursos Florestais, sendo este órgão incompetente em razão da matéria (n.ºs de ordem 08 e 21).	Violação de normas sobre a assunção de despesas públicas ou compromissos	N.º 7 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 299/85,	
	A despesa, no montante € 6.030,00, foi autorizada por despachos do Director Regional dos Recursos Florestais, de 22 e 31 de Outubro de 2002, respectivamente.	(responsabilidade sancionatória).	de 29 de Julho e alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.	
14.	No contrato de fornecimento de telecomunica- ções, a escolha do co-contratante foi efectuada por ajuste directo, independentemente do valor do contrato, sem que se encontrassem reunidos os pressupostos de facto que legitimariam o recurso a este procedimento. Não se comprova, em con- creto, que o fornecedor é o único com aptidão técnica para realizar o fornecimento (n.º de ordem 01).	Violação de normas sobre a assunção de despesas públicas ou compromissos (responsabilidade sancionatória).	N.º 4 do artigo 80.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º, do Decreto- Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agos-	
	A despesa, no montante € 63.849,60, foi autorizada por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, de 18 de Setembro de 2002.		to.	

^{*} O montante da despesa indicado corresponde ao valor total da despesa com a celebração dos vários contratos.



CAPÍTULO V DECISÃO

Em face do exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º da mesma Lei n.º 98/97.

A DRCT deverá dar conhecimento ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, das medidas eventualmente tomadas com referência à 10.ª recomendação.

São devidos emolumentos nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, conforme discriminado na conta de emolumentos em anexo.

Remeta-se cópia do presente relatório ao Senhor Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao Serviço auditado e à Direcção Regional de Ciência e Tecnologia, na parte correspondente.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na Internet.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 13 / 12 2005

O Juiz Conselheiro

(Nuno Lobo Ferreira)

O Assessor

O Assessor

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto

(Fernando Flor de Lima)

(Carlos Bedo)

(Manuel Mota Botelho)



FICHA TÉCNICA

EQUIPA TÉCNICA	FORMAÇÃO BASE	CATEGORIA
Carlos Manuel Maurício Bedo	Licenciatura em Finanças	Auditor-Coordenador
João José Cordeiro de Medeiros	Licenciatura em Direito	Auditor-Chefe
Cristina Soares Ribeiro	Licenciatura em Direito	Auditora



CONTA DE EMOLUMENTOS

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 2 - FC/2002 Relatório n.º 3 - FC/2003
Entidade fiscalizada:	Direcção Regional dos Recursos Florestais	
Sujeito passivo:	Direcção Regional	dos Recursos Florestais

Entidado fiscalizada	Com receitas próprias		
Entidade fiscalizada	Sem receitas próprias		X

	Base de cálculo ⁽¹⁾					
Descrição	Unidade de tempo (2)		Custo standart (3)		Valor	
Preparação	6	}		€ 88,29	€ 529,74	
Trabalhos de campo	1	8		€ 119,99	€ 2 159,82	
Elaboração do relato e análise do contraditório	5	56		€ 88,29	€ 4 944,24	
Emolumentos calculados				€ 7 633,80		
Emolumentos mínimos (4) € 1			551,65			
Emolumentos máximos (5) € 15			516,50			
Emolumentos a pagar (n.º 2 do artigo 10.º do D.L n.º 66/96, de 31.05)				€ 1 551,65		
Empresas de auditoria e consultores técnicos (6)						
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo				€ 1 551,65		

- (1) O cálculo de emolumentos é feito com base no Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.
- (4) Emolumentos mínimos (€ 1 551,65) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 303/2003, de 14 de Abril.
- (2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.
- (5) Emolumentos máximos (€ 15 516,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 303/2003, de 14 de Abril.
- (3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:
 - Acções fora da área da residência oficial......€ 119,99
 - Acções na área da residência oficial € 88,29
- (6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

ANEXO I PROCESSOS VERIFICADOS



Contratos de aquisição de bens

N.º de ordem 03

Objecto: Aquisição de 2000 Tshirts, para comemorações do Dia Mundial da Floresta.

Co-contratante: Accional - Acções, Promoções e Representações, Lda

Preço: 5.800,00 € Prazo: a 14 dias

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 26-02-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 2 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 01-03-2002

Direcção de Serviços Florestais

N.º de ordem 04

Objecto: Aquisição de fardamento para guardas florestais Co-contratante: Servivest - Comércio de Vestuário e Acessórios, Lda

> Preço: 17.461,08 € Prazo: a 30 dias

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 07-01-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 25-01-2002

Direcção de Serviços Florestais

N.º de ordem 13

Objecto: Aquisição de 100.000 lt de gasóleo (para funcionamento e viaturas do Serviço

Florestal de Ponta Delgada)

Co-contratante: NSL - Combustíveis e Agentes de Navegação, S.V., Lda

Preço: 49.400,00 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 19-02-2002

Procedimento contratual: Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 28-03-2002

Serviço Florestal de Ponta Delgada



Objecto: Aquisição de 181 ton. de Emulsão Betuminosa ECR - 3

Co-contratante: Nofil - Norberto de Oliveira & C.a, Lda

Preço: 45.065,38 € Prazo: 15 a 30 dias

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 29-01-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 5 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 25-03-2002

Serviço Florestal do Nordeste

N.º de ordem 16

Objecto: Aquisição de britas (5712 m3)

Co-contratante: Sanibritas

Preço: 44.160,57 €

Prazo: Ao longo do ano de 2002

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 07-02-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 13 entidades

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 02-04-2002

Serviço Florestal do Nordeste

N.º de ordem 17

Objecto: Aquisição de manilhas Co-contratante: A. R. Casanova & Filhos, Lda

Preço: 25.517,00 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 27-02-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 5 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 03-05-2002

Serviço Florestal do Nordeste

N.º de ordem 18

Objecto: Aquisição de 98.000 lt de gasóleo para abastecimento de viaturas e equipamentos

Co-contratante: NSL - Combustíveis e Agentes de navegação, S.V., Lda

Preço: 49.882,00 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 29-01-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 7 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 25-03-2002

Serviço Florestal do Nordeste



Objecto: Aquisição de 9.085 sacos de cimento **Co-contratante:** António M. Fernandes & Filhos, Lda

Preço: 40.337,40 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 07-02-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 9 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 02-04-2002

Serviço Florestal do Nordeste

N.º de ordem 20

Objecto: Aquisição de 1200 m3 de areia fabricada

Co-contratante: Albano Vieira, Lda

Preço: 14.340,00 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 26-02-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 9 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 05-04-2002

Serviço Florestal do Nordeste

N.º de ordem 22

Objecto: Fornecimento de combustíveis (22.500 lt de gasóleo)

Co-contratante: António Figueiredo Batista, Filhos, Lda

Preço: 12.000,00 € Prazo: Ao longo de 1 ano

Acto autorizador: Não consta do processo, de

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 2 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 29-07-2002

Serviço Florestal de Santa Maria

N.º de ordem 24

Objecto: Aquisição de 16000K de asfalto 160/220

Co-contratante: Frederico A. Vasconcelos

Preço: 4.497,92 € Prazo: 3 semanas

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 23-04-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 05-06-2002

Serviço Florestal da Terceira



Objecto: Aquisição de 115.000lt de gasóleo (para consumo das máquinas, equipamentos e

viaturas do Serviço Florestal da Terceira)

Co-contratante: Azória (José Monjardino, S.A.)

Preço: 49.969,14 €

Prazo: Durante o ano de 2002

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 31-01-2002

Procedimento contratual: Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 01-03-2003

Serviço Florestal da Terceira

N.º de ordem 26

Objecto: Aquisição de 32000 K de asfalto ECM-2

Co-contratante: Frederico A. Vasconcelos

Preço: 8.500,00 € Prazo: 3 semanas

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 23-04-2003

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 06-06-2003

Serviço Florestal da Terceira

N.º de ordem 27

Objecto: Aquisição de 25.000 lt de gasóleo Co-contratante: Azória (José Monjardino, S.A.)

Preço: 12.367,25 €

Prazo: Até ao final do ano de 2002

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 09-10-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 25-10-2002

Serviço Florestal do faial

N.º de ordem 28

Objecto: Aquisição de 75.000 lt de gasóleo verde

Co-contratante: Costa & Martins, Lda

Preço: 23.500,00 €

Prazo: Ao longo do ano de 2002

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 29-01-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 26-02-2002

Serviço Florestal do Faial



Objecto: Aquisição de 2 contentores (32 T) de emulsão a frio tipo ECM-2

Co-contratante: Nofil - Norberto Oliveira & Filhos, Lda

Preço: 8.171,20 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 06-09-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 20-09-2002

Serviço Florestal do Faial

N.º de ordem 30

Objecto: Aquisição de 5 contentores (80 T) de emulsão a frio tipo ECM-2

Co-contratante: Nofil - Norberto Oliveira & Filhos, Lda

Preço: 20.268,00 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 02-04-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 4 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 21-05-2002

Serviço Florestal do Faial

N.º de ordem 31

Objecto: Aquisição de 1720 sacos de adubo

Co-contratante: Mário Sarmento, Lda

Preço: 15.187,60 €

Prazo: Ao longo do ano de 2002

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 06-03-2003

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 4 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 27-03-2003

Serviço Florestal do Faial

N.º de ordem 32

Objecto: Aquisição de 81.600 lt de gasóleo agrícola

Co-contratante: Manuel Emílio Herz, Lda

Preço: 25.298,00 € Prazo: 1 ano

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 13-09-2003

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 5 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 09-10-2002

Serviço Florestal do Pico



Objecto: Aquisição de óleo

Co-contratante: José Manuel Medeiros Amaral

Preço: 13.268,54 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 29-01-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 04-04-2002

Serviço Florestal do Pico

N.º de ordem 35

Objecto: Aquisição de 125.000 lt de gasóleo agrícola

Co-contratante: Silva & Fernandes

Preço: 59.700,00 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 29-01-2002

Procedimento contratual: Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 29-04-2002

Serviço Florestal do Pico

N.º de ordem 36

Objecto: Aquisição de betume asfáltico (32 T) e de emulsão ECR-3 (64 T)

Co-contratante: Nofil - Norberto Oliveira & Filhos, Lda

Preço: 24.080,64 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 16-06-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 4 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 06-08-2002

Serviço Florestal do Pico

N.º de ordem 37

Objecto: Aquisição de pneus

Co-contratante: Atlantinine - Comércio Geral de Representações, Lda

Preço: 15.277,00 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 12-04-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 5 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 28-05-2002

Serviço Florestal do Pico



Objecto: Aquisição de 2000 sacos de cimento Co-contratante: Jomar - Jorge Manuel Silva Marques

Preço: 8.980,00 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 17-04-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 21-05-2002

Serviço Florestal do Pico

N.º de ordem 39

Objecto: Aquisição de 1000m3 de brita

Co-contratante: Tecnovia Açores - Sociedade de Empreitadas, Lda

Preço: 17.550,00 € Prazo: Até ao final do ano

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 25-06-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 20-08-2002

Serviço Florestal de S. Jorge

N.º de ordem 40

Objecto: Aquisição de 30.000 lt de gasóleo Co-contratante: José Pinto Azevedo & Filhos, Lda

Preço: 16.170,00 € Prazo: até ao final do ano

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 08-05-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 4 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 28-06-2002

Serviço Florestal de S. Jorge

N.º de ordem 41

Objecto: Aquisição de brita

Co-contratante: Castanheira & Soares, Lda

Preço: 22.641,60 € Prazo: 60 dias

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 22-04-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 23-06-2002



Objecto: Aquisição de areia

Co-contratante: Câmara Municipal das Lajes das Flores

Preço: 10.588,78 € Prazo: Entrega imediata

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 02-09-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 2 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 25-10-2002

Serviço Florestal das Flores e Corvo

N.º de ordem 44

Objecto: Aquisição de asfalto ECR-3

Co-contratante: João Germano de Deus & Filhos, Lda

Preço: 9.740,58 € Prazo: a 10 dias

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 22-04-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 2 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 16-05-2002

Serviço Florestal das Flores e Corvo

N.º de ordem 45

Objecto: Aquisição de 80.000 lt de gasóleo agrícola **Co-contratante**: João Germano de Deus & Filhos, Lda

Preço: 25.120,00 €

Prazo: ao longo do ano de 2002

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 26-02-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 5 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 12-03-2002

Serviço Florestal das Flores e Corvo

N.º de ordem 46

Objecto: Aquisição de pneus Co-contratante: Braga & Braga, Lda

Preço: 12.022,42 € Prazo: a 20 dias

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 30-08-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 20-09-2002



Objecto: Aquisição de adubos

Co-contratante: Cooperativa União Agrícola Florentina

Preço: 12.801,80 € Prazo: a 28 dias

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 16-01-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 01-02-2002



Contratos de aquisição de serviços

N.º de ordem 01

Objecto: Serviço de comunicações para a rede SRAPA para a aquisição e instalação de

reuters e outros equipamentos de comunicação

Co-contratante: Celta, Sistemas de Informação, Lda

Preço: 9.291,31 €

Prazo: 1 ano, a contar da assinatura do

contrato

Acto autorizador: Despacho do SRAPA, de 18-12-2002

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do SRAPA, de 18-12-2002

Direcção de Serviços Florestais

N.º de ordem 02

Objecto: Serviço de limpeza das instalações da sede da DRRF e Serviço Florestal de Ponta

Delgada

Co-contratante: MBA - Serviço Técnico para Extermínio de Pragas, Lda

Preço: 8.629,20 € Prazo: 10 meses

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 20-01-2002

Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia a 3 fornecedores

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 24-02-2002

Direcção de Serviços Florestais

N.º de ordem 05

Objecto: Protocolo sobre o Estudo da Galinhola (Ihas do Pico e S. Miguel)

Co-contratante: Universidade do Porto

Preço: 24.670,00 €

Prazo: Desde a celebração, até Julho

de 2003

Acto autorizador: Despacho do SRAPA, de 20-06-2002

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do SRAPA, de 20-06-2002

Direcção dos Serviços Florestais



Objecto: Exercício de funções de técnico superior Co-contratante: Maria Margarida Rodrigues Pereira Borges

Preço: 11.964,96 € Prazo: 9 meses

Acto autorizador: Despacho do SRAPA, de 30-08-2002

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do SRAPA, de 30-08-2002

Direcção de Serviços Florestais

N.º de ordem 07

Objecto: Exercício de funções de técnico superior

Co-contratante: Carla Marina Rodrigues Moutinho

Preço: 11.964,96 € Prazo: 9 meses

Acto autorizador: Despacho do SRAPA, de 30-08-2002

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do SRAPA, de 30-08-2002

Direcção de Serviços Florestais

N.º de ordem 08

Objecto: Exercício de funções no âmbito do Programa de Melhoramento Florestal

Co-contratante: Carina Araújo de Nobrega

Preço: 4.330,00 €

Prazo: De 22-10-2002 a 13-12-2002

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 22-10-2002

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 22-10-2002

Direcção de Serviços Florestais

N.º de ordem 09

Objecto: Exercício de funções de técnico superior

Co-contratante: João António Lopes Miranda

Preço: 6.000,00 € Prazo: 6 meses

Acto autorizador: Despacho do SRAPA, de 19-02-2002

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do SRAPA, de 19-02-2002

Direcção de Serviços Florestais



Objecto: Exercício de funções de motorista na DRRF (649.600\$00)

Co-contratante: Alexandre Miguel Araújo Pimentel Costa

Preço:

Prazo: 7 meses

Acto autorizador: Despacho do SRAPA, de 10-11-2001

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do SRAPA, de 10-11-2001

Direcção de Serviços Florestais

N.º de ordem 14

Objecto: Serviços de limpeza para o Serviço Florestal do Nordeste

Co-contratante: António M. Fernandes & Filhos, Lda

Preço: 6.800,00 € Prazo: Ano de 2002

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 07-01-2002 Procedimento contratual: Procedimento com consulta prévia Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 05-03-2002

Serviço Florestal do Nordeste

N.º de ordem 21

Objecto: Organização do Museu Florestal (sala de exposições e centro de interpretação

ambiental)

Co-contratante: Patrícia Maria Alves Bairos Figueiredo

Preço: 1.700,00 € Prazo: 2 meses

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 31-10-2002

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 31-10-2002

Serviço Florestal de Santa Maria

N.º de ordem 34

Objecto: Funções de técnico florestal Co-contratante: José Maria Abreu da Costa

Preço: 13.823,00 € Prazo: 10 meses

Acto autorizador: Despacho do SRAPA, de 02-04-2002

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do SRAPA, de 02-04-2002

Serviço Florestal do Pico



Objecto: Funções de limpeza do Parque Florestal de Santa Cruz

Co-contratante: Lucília da Conceição Pereira Martins dos Santos

Preço: 3.592,00 €

Prazo: de 2 de Abril a 31 de Dezembro

de 2002

Acto autorizador: Despacho do SRAPA, de 02-04-2002

Procedimento contratual: Ajuste directo

Acto de adjudicação: Despacho do SRAPA, de 02-04-2002



Contratos de empreitada de obras públicas

N.º de ordem 11

Objecto: Beneficiação do Caminho de Penetração dos Carvalhos, em Água de Pau - S.

Migue

Co-contratante: Herds. Agostinho F. Medeiros, Lda

Preço: 19.175,00 € Prazo: 65 dias

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 08-05-2002 Procedimento contratual: Ajuste directo, com consulta a 3 entidades Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 28-06-2002

Serviço Florestal de Ponta Delgada

N.º de ordem 12

Objecto: Beneficiação do Caminho de Penetração das Junqueiras, em Água de Pau - S.

Miguel

Co-contratante: Albano Vieira, Lda

Preço: 109.374,00 € Prazo: 90 dias

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 08-05-2002

Procedimento contratual: Concurso limitado sem publicação de anúnico

Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 24-06-2002

Serviço Florestal de Ponta Delgada

N.º de ordem 23

Objecto: Pintura exterior do edifício da sede do Serviço Florestal de Santa Maria

Co-contratante: J. Branco Comercial

Preço: 9.900,00 € Prazo: 2 meses

Acto autorizador: Despacho do DRRF, de 16-05-2002 Procedimento contratual: Ajuste directo com consulta a 3 entidades Acto de adjudicação: Despacho do DRRF, de 30-07-2002

Serviço Florestal de Santa Maria



ANEXO II ÍNDICE DOS PAPEIS DE TRABALHO



PAPÉIS DE TRABALHO

Parte A	TRABALHOS PREPARATÓRIOS E PLANEAMENTO	Fls.
1.	Ofício n.º 396, de 24 de Abril de 2002	2
2.	Ofício n.º 1111, de 10 de Maio de 2002 (DRRF)	6
3.	Ofício n.º 1231, de 20 de Dezembro de 2002	15
4.	Ofício n.º 76, de 15 de Janeiro de 2003 (DRRF)	16
5.	Plano Global da Auditoria	27
6.	Notificação da realização dos trabalhos de campo	30
7.	Pedido de disponibilização de elementos para consulta	33
8.	Estrutura orgânica do Serviço	36
Parte B	EXECUÇÃO	
9.	Documentação obtida no decurso dos trabalhos de campo	55
10.	Ofício n.º 250, de 19 de Março de 2003	286
11.	Ofício n.º 729, de 5 de Abril de 2003 (DRRF)	293
12.	Ofício n.º 248, de 18 de Março de 2003	339
13.	Ofício n.º 983, de 4 de Abril de 2003 (SRAPA)	341
14.	Ofício n.º 249, de 19 de Março de 2003	352
15.	Ofício n.º 437, de 25 de Março de 2003 (DRCT)	355
Parte C	AVALIAÇÃO E ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO	
16.	Ofício n.º 600, de 15 de Julho de 2003 (envio do anteprojecto à DRRF)	367
17.	Ofício n.º 601, de 15 de Julho de 2003 (envio do anteprojecto à SRAPA)	369
18.	Ofício n.º 602, de 15 de Julho de 2003 (envio do ponto 14 à DRCT)	370
19.	Anteprojecto de relatório	372
20.	Ofício n.º 1516, de 24 de Julho de 2003 (DRRF)	437
21.	Ofício n.º 2164, de 18 de Agosto de 2003 (SRAPA)	438
22.	Ofício n.º 1176, de 28 de Julho de 2003 (DRCT)	441
23.	Projecto de relatório	446
24.	Relatório	